



Escola de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Economia Política

Deliberações Sociais Abusivas

**Inês Sofia Vaz Barata**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas e do Trabalho  
Especialização em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar  
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2020





**Escola de Ciências Sociais e Humanas**

Departamento de Economia Política

Deliberações Sociais Abusivas

**Inês Sofia Vaz Barata**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de

Mestre em Direito das Empresas e do Trabalho

Especialização em Direito das Empresas

Orientador:

Professor Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar

ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2020



“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.”

- Madre Teresa de Calcutá



## Agradecimentos

A conclusão da presente dissertação de mestrado não seria possível sem o precioso apoio, força e motivação de várias pessoas, a quem eu sou extremamente grata.

Ao meu orientador, Doutor Manuel António Pita, pelo apoio que me ofereceu desde o início e pela incansável disponibilidade, tendo sido a sua orientação indispensável para a conclusão desta dissertação.

Aos meus amigos, em especial à Rita e ao Vivi, que estiveram sempre presentes, agradeço o carinho, o incentivo e a amizade incondicional.

Ao meu namorado, Rodrigo, por todo o amor, carinho, paciência, compreensão, por acreditar em mim e por nunca me deixar desistir.

À minha família, pelo seu carinho e pelas palavras de motivação.

À minha irmã, Susana, minha melhor amiga e minha maior inspiração, pelo seu amor e dedicação, e por ser o que de mais bonito e perfeito existe na minha vida.

E por fim, a minha eterna gratidão aos meus pais, Luisa e José, que são o meu pilar, pelo amor incondicional, pela força, por todos os ensinamentos e por todo o carinho que sempre me deram ao longo da minha vida. A vocês sou eternamente grata por tudo o que sou, por tudo o que consegui conquistar e por toda a felicidade que tenho.

A Todos, Muito Obrigada!





## **Resumo**

O presente estudo tem como propósito analisar um comportamento específico dos sócios, que põe os interesses da sociedade em risco. Trata-se das chamadas deliberações sociais abusivas.

Os sócios devem agir de acordo com a lei e devem ter em conta o fim social a prosseguir. Ao submeterem o exercício dos seus direitos aos seus interesses individuais, podem vir a lesar a sociedade e os restantes sócios. Estes casos levam os sócios a afastarem-se do interesse social e a incorrerem numa situação de abuso de direito. As deliberações abusivas encontram-se consagradas no art. 58.º, n.º1, b), do CSC, e são caracterizadas por aquelas que visam alcançar, contrariando o interesse social e violando o dever de lealdade a que estão sujeitos, uma vantagem especial mediante uma deliberação social, em prejuízo da própria sociedade ou dos outros sócios.

A aplicabilidade do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais abusivas tem sido motivo de discórdia na nossa doutrina. Contudo, julgamos ser necessário articular o art.58.º, n.º1, b), do CSC com o art.334.º do CC, dado que, o art. 58.º, n.º1, b), não prevê taxativamente todos os casos de abuso do direito que possam decorrer de uma deliberação abusiva.

É importante contextualizar o tema antes da abordagem às deliberações abusivas. Será necessário analisar o conceito de deliberação social e abordar o direito de voto enquanto participação nas deliberações sociais. Terminamos este estudo analisando o direito de impugnação e a anulabilidade das deliberações abusivas.

## **Palavras-chave**

Abuso; Anulabilidade; Deliberações; Prejuízo; Vantagens.



## **Abstract**

The present study aims to analyze a specific behavior of the partners, which puts the interests of the society at risk. These are called abusive social deliberations.

The partners must act in accordance with the law and must take into account the social purpose to be pursued. By submitting the exercise of their rights to their individual interests, they may harm the society and the other partners. These cases lead the partners to withdraw from the social interest and incur a situation of abuse of rights. Abusive deliberations are enshrined in art. 58, no.1,b), CSC, and are characterized by those that aim to achieve, contrary to the social interest and violating the duty of loyalty to which they are subject, a special advantage through social deliberation, to the prejudice of the society itself or the other partners.

The applicability of the abuse of rights institute in the context of social deliberations has been a source of disagreement in our doctrine. However, we believe it is necessary to articulate art.58, no. 1, b), CSC with art.334, CC, given that, art. 58, no.1, b) does not provide exhaustively for all cases of abuse of the right that may arise from an abusive decision.

It is important to contextualize the theme before approaching abusive deliberations. It will be necessary to analyze the concept of social deliberation and address the right to vote while participating in social deliberations. We ended this study by analyzing the right to challenge and the annullability of abusive deliberations.

## **Keywords**

Abuse; Annulability; Deliberations; Prejudice; Advantages.



## Índice

Agradecimentos.....	VII
Resumo .....	IX
Palavras-chave.....	IX
Abstract.....	XI
Keywords .....	XI
Glossário de Siglas .....	XV
Introdução .....	1
Capítulo I – Das deliberações sociais .....	3
1. Considerações Gerais.....	3
2. Deliberações dos sócios .....	5
3. O voto.....	6
Capítulo II – Das deliberações sociais abusivas .....	13
1. Evolução histórica das deliberações sociais abusivas.....	13
2. Aplicação do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas	16
3. Modalidades .....	19
4. Requisitos .....	20
4.1 Requisito objetivo.....	20
4.2 Requisito subjetivo .....	23
5. Prova de resistência .....	28
6. Princípio da igualdade dos sócios e o dever de lealdade .....	30
6.1 Princípio da igualdade dos sócios.....	30
6.2 O dever de lealdade .....	31
7. Responsabilidade civil dos sócios por votos abusivos.....	34
Capítulo III – Do direito de impugnação e da ação de anulação .....	41
1. Direito de impugnação .....	41
2. Ação de anulação .....	43

2.1 Legitimidade .....	44
2.2 Prazo .....	45
Conclusão.....	49
Referências Bibliográficas .....	53

## **Glossário de Siglas**

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AAVV – Autores Vários

Ac. – Acórdão

Aktg – Aktiengesetz

Al. – Alínea

Art. – Artigo/Arts. – Artigos

CC – Código Civil

Cfr. – Conforme / Conferir

CSC – Código das Sociedades Comerciais

Coord. – Coordenação

CPC – Código Processo Civil

Ed. – Edição

N.º – Número

P./pp. – Página/páginas

Proc. – Processo

Ss – Seguintes

SQ – Sociedades por quotas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal de Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

V. – Ver/Verificar

Vol. – Volume



## Introdução

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar um comportamento específico dos sócios, que põe em causa os interesses da sociedade. Falamos assim, das deliberações sociais abusivas.

As deliberações sociais abusivas constituem uma das modalidades de deliberações anuláveis e estão definidas no nosso Código das Sociedades Comerciais, de ora em diante designado CSC, como aquelas que “Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”<sup>1</sup>.

A nosso ver, o legislador previu esta alínea para os casos de abuso da maioria, em que estes visam alcançar, contrariando o interesse social e violando o dever de lealdade a que estão subordinados, uma vantagem especial mediante uma deliberação que provocou uma grave lesão aos sócios minoritários e à própria sociedade.

As deliberações sociais abusivas são motivo de grande discussão na doutrina e na jurisprudência, e como tal, o presente trabalho, visa demonstrar diversas opiniões e posições existentes, assim como, a sua aplicação no dia-a-dia societário e sua importância no regulamento das relações sociais e jurídicas entre as sociedades e os sócios.

A metodologia utilizada para a elaboração desta dissertação passa por uma investigação profunda à doutrina e às variadíssimas posições sobre o tema, bem como, uma análise das decisões dos nossos tribunais sobre este âmbito.

A estrutura divide-se em 3 capítulos. No primeiro capítulo abordaremos o conceito de deliberações sociais e analisaremos o direito do voto, dado que é mediante este que os sócios participam na vida da sociedade. O segundo capítulo aborda o tema fulcral desta dissertação – as deliberações sociais abusivas. Neste capítulo analisaremos a evolução histórica das

---

<sup>1</sup> Cf. Artigo 58º n.º1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais. Doravante, os preceitos indicados sem qualquer menção legislativa referem-se ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, tendo entrado em vigor a 1 de Novembro de 1986.

deliberações abusivas, as várias posições na doutrina sobre a aplicabilidade do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas, assim como as duas modalidades existentes e os requisitos necessários para que uma deliberação seja considerada abusiva. Neste capítulo iremos ainda analisar, dois acórdãos sobre esta temática, a problemática figura da prova de resistência, o princípio da igualdade dos sócios, assim como, o dever de lealdade e as consequências da sua violação. Por fim, ainda neste capítulo, estudaremos a responsabilidade civil por votos abusivos. No terceiro, e último, capítulo iremos analisar o direito de impugnação e a ação de anulação (quem tem legitimidade para a propor e o prazo para o fazer).

## Capítulo I – Das deliberações sociais

### 1. Considerações Gerais

Devido à crise económica e financeira global que temos vivido, o número de sociedades comerciais em estado de insolvência cresce exponencialmente de dia para dia. No entanto, esta posição delicada em que algumas sociedades sociais se encontram, deve-se também à conduta dos seus sócios e administradores. A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar esta conduta específica dos sócios, que põe os interesses da sociedade em risco. Trata-se das chamadas deliberações sociais abusivas.

Ao contrário das pessoas singulares, as sociedades comerciais não são organismos físico-psíquicos, e por isso, necessitam de órgãos sociais formados por pessoas humanas. Estes órgãos são caracterizados por serem centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas, com o propósito de formar e expressar a vontade juridicamente imputável à sociedade.

Sem desvalorizar o papel essencial do órgão de gestão, compreendemos que o único órgão comum a todas as sociedades comerciais (o conjunto de sócios<sup>2</sup>), é quem assume especial preponderância no que diz respeito à constituição e manifestação da vontade da sociedade. Trata-se, por norma, de um órgão composto por todos os sócios<sup>3</sup> e com natureza deliberativa interna, ou seja, as suas deliberações destinam-se à produção de efeitos no seio da sociedade<sup>4</sup>. Cabe-lhes decidir sobre assuntos importantes, tais como, nomeadamente, o disposto nos artigos 189.º, n.º1 e n.º3; 246.º; 376.º; 474.º e 478.º.

A deliberação da sociedade consiste, de acordo com PINTO FURTADO<sup>5</sup>, numa “declaração de vontade, de ciência ou de sentimento, apurada pela expressão maioritária de sentido idêntico, quando não unânime, dos votos emitidos pelos respectivos titulares e

---

<sup>2</sup> No caso das sociedades comerciais unipessoais é composto apenas pelo sócio único.

<sup>3</sup> Excluem-se os casos dos sócios detentores de acções preferenciais sem direito de voto e sem a possibilidade de participar na assembleia geral (artigos 343.º/1 e 379.º/2 CSC) e ainda os casos em são exigidos pelos estatutos a detenção de um número mínimo de acções para que os sócios participem na assembleia (artigos 379.º/2 e 384.º/2, a) CSC).

<sup>4</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 116.

<sup>5</sup> V. Furtado, J. Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 36.

juridicamente imputável a uma sociedade comercial”. Tem-se também em conta, uma deliberação em que exista apenas um voto.

Quanto ao regime jurídico das deliberações sociais, o CSC consagra o regime geral das deliberações dos sócios no seu Título I, Capítulo IV (artigos 53.º a 63.º) e algumas regras específicas para cada tipo de sociedade: artigos 189.º e 190.º (Sociedades em Nome Coletivo), 246.º a 251.º (Sociedades por Quotas), 373.º a 389.º (Sociedades Anónimas) e 472.º (Sociedades em Comandita).

Em relação ao processo formativo das deliberações sociais foram taxativamente consagradas pela lei quatro formas possíveis (artigo 53.º, n.º1, do CSC):

- a) Deliberações em assembleia geral convocada (arts. 189.º, n.º1; 247.º, n.º1, *in fine*; 373.º, n.º1; e 472.º, n.º1);
- b) Deliberações em assembleia universal (art. 54.º, n.º1, 2.ª parte);
- c) Deliberações unânimes por escrito (art. 54.º, n.º1, 1.ª parte);
- d) Deliberações por voto escrito (art. 247.º, n.º1 e art. 189.º, n.º1).

As deliberações unânimes por escrito e as deliberações por voto escrito são, todavia, apenas admitidas para as sociedades por quotas e para as sociedades em nome coletivo, enquanto as demais são possíveis em qualquer tipo societário.

No CSC encontra-se previsto o regime da ineficácia absoluta das deliberações dos sócios: a ineficácia em sentido estrito (art. 55.º), a nulidade (arts. 56.º e 57.º) e a anulabilidade (art. 58.º). Do respetivo regime vamos apenas ter em conta a anulabilidade das deliberações sociais. Conforme o artigo 58.º “são anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei quer do contrato de sociedade, quando ao caso não caiba a nulidade nos termos do art. 56.º”, as deliberações anti-estatutárias (art. 58.º, n.º1, a) e c) e n.º 4), e as deliberações abusivas (art. 58.º, n.º1, b)), onde o presente estudo irá essencialmente incidir.

## 2. Deliberações dos sócios

Os sócios manifestam a sua vontade tomando decisões sobre conteúdos importantes da vida de uma sociedade, mediante deliberações, que por sua vez são, segundo OLAVO CUNHA<sup>6</sup>, “formadas pelas manifestações de vontade do conjunto de titulares de participações sociais, ou seus representantes, detentor do maior número de votos ou de um número de votos que perfaça um certo montante mínimo”.

O artigo 53.º do CSC indica que “as deliberações dos sócios só pode ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade”.

Verificamos que foi adotado pelo legislador um conceito amplo de “deliberação”, uma vez que não o associou ao “método de assembleia”. Não é certo que tenha havido uma decisão em reunião quando se ouve falar em “deliberação dos sócios”, basta apenas que tenha havido uma contribuição de declaração de vontade (o voto) da parte dos sócios, para a decisão.

Para JOÃO CORREIA<sup>7</sup>, “As deliberações sociais podem ser definidas como aquelas que são imputáveis à sociedade e aos seus órgãos, no entanto nem todas serão imputáveis aos sócios”. De acordo com COUTINHO DE ABREU<sup>8</sup>, “além da assembleia geral dos sócios, outros órgãos existem ou podem existir na organização das sociedades comerciais (é o caso dos órgãos gestores e fiscalizadores), sendo estes órgãos os que tomam decisões que são deliberações sociais”.

A definição de natureza jurídica das deliberações sociais está em falta no Código das Sociedades Comerciais. No entanto, a determinação da natureza jurídica das deliberações tanto na doutrina nacional como na doutrina estrangeira está longe de ser considerada unânime. Porém, na doutrina nacional, parece prevalecer o entendimento de que a deliberação é um negócio jurídico da sociedade, formado mediante declaração de vontade dos sócios (que

---

<sup>6</sup> V. Cunha, Olavo, (2015), *Impugnação de Deliberações Sociais*. 1ªed., Coimbra: Edições Almedina, p.74.

<sup>7</sup> V. Correia, João, (2019), *Invalidades das deliberações dos sócios – As deliberações abusivas*; Dissertação de Mestrado em Solicitadoria, Porto, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico do Porto, p.15.

<sup>8</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2006), *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, p.99.

é expressa através do voto). Prova disso é, COUTINHO DE ABREU<sup>9</sup>, que nos refere: “as deliberações são negócios jurídicos: atos jurídicos constituídos por uma ou mais declarações de vontade (votos), com vista à produção de certos efeitos sancionados pela ordem jurídica”. Isto é, por um lado, a deliberação é vista como um negócio jurídico da sociedade e não dos sócios e, por outro lado, apenas incumbe à deliberação a qualificação de negócio jurídico e não aos votos de que ela resulta – tais votos que constituem, sim, declarações de vontade os sócios.

### 3. O voto

I – Um dos direitos que os sócios possuem é o direito consagrado no art. 21.º, n.º1, al. b), do CSC, que consiste na participação nas deliberações sociais, sem prejuízo das restrições existentes na lei. Para alguns autores, como SOVERAL MARTINS e ELISABETE RAMOS<sup>10</sup>, a participação dos sócios nas deliberações sociais pode ser entendida em sentido restrito, onde o direito de voto não está incluído, e em sentido amplo, onde o direito de voto está incluído. Ora, tanto para estes autores, como no nosso entender, o direito de participar nas deliberações sociais deve compreender o direito de voto, dado que este é fundamental na vida societária.

Segundo COUTINHO DE ABREU, o direito de participar nas deliberações pode ser pleno ou limitado. Para este autor, “A participação plena do sócio compreende, além do direito de estar presente nas assembleias e de nelas discutir os assuntos sobre que se deliberará ou do direito a ser consultado sobre a tomada de deliberações por voto escrito, o direito de votar as propostas”<sup>11</sup>.

O direito de voto, de acordo ENGRÁCIA ANTUNES<sup>12</sup>, “representa um dos expoentes máximos dos poderes jurídicos que integram a participação social”, e que surge como um

---

<sup>9</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2013), em AAVV. (coord. de COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I* (arts. 1.º a 84.º), Coimbra, Almedina, p. 638.

<sup>10</sup> Martins, Soveral; Elisabete Ramos, (2015), *Deliberações dos Sócios*. In ABREU, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, p. 123.

<sup>11</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial*, 5ª edição, Coimbra: Almedina, p.223.

<sup>12</sup> Antunes, Engrácia, (2000), *Direito das Sociedades Comerciais*. 3ª edição. Porto: Edições Almedina, pag.393.

auxílio do sócio na sua tomada de decisões, na vida societária. Assim sendo, o direito de voto deve ser entendido como a “manifestação mais proeminente do direito de intervenção do associado na administração da sociedade, o primeiro entre todos os seus direitos extra-patrimoniais”<sup>13</sup>.

II – Para cada tipo de sociedade existe um regime de voto específico. Nas sociedades em nome coletivo, o direito de voto rege-se pelo princípio igualitário; por norma, a cada sócio pertence um voto, salvo se no contrato de sociedade estiver definido outro critério (art. 190.º). Nas sociedades por quotas rege-se pelo princípio da proporcionalidade; neste tipo societário cada sócio é possuidor de 1 voto por cada cêntimo do valor nominal da sua quota (art. 250º n.º1 CSC); no entanto, segundo o n.º2 do referido artigo, é permitido que o contrato de sociedade atribua dois votos a algum sócio, como direito especial. Nas sociedades anónimas, rege também o princípio da proporcionalidade (art. 384.º, n.º1), e por norma, cada sócio tem direito a um voto por cada ação de que seja possessor; contudo, conforme o n.º2 do referido artigo, “o contrato de sociedade pode: a) fazer corresponder um só voto a um certo número de ações, contanto que sejam abrangidas todas as ações emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 1000 euros de capital; b) estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um accionista”. Já nas sociedades em comandita, o regime varia conforme os sócios sejam comanditados ou comanditários; conforme o n.º2 do art. 472.º, “O contrato de sociedade deve regular, em função do capital, a atribuição de votos aos sócios, mas os sócios comanditados, em conjunto, não podem ter menos de metade dos votos pertencentes aos sócios comanditários, também em conjunto.”

III – Quanto à natureza jurídica do voto a doutrina não tem sido unânime. Para a maior parte da doutrina, o voto é uma declaração de vontade<sup>14</sup> que é emitido pelo sócio, no âmbito de uma deliberação social. Contudo, para outros, este poderá ser um negócio jurídico<sup>15</sup>. O negócio jurídico e a declaração de vontade são frequentemente usados como sinónimos<sup>16</sup>,

---

<sup>13</sup> Martins, Soveral; Elisabete Ramos, (2015), *Deliberações dos Sócios*, In Abreu, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, p. 125.

<sup>14</sup> Cfr. Maia, Pedro, (2015), *Deliberações dos sócios*. In Abreu Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª Edição, Coimbra: Edições Almedina, p. 140.

<sup>15</sup> Cfr. Ascensão, José de Oliveira, (2008), *Invalidades das deliberações dos sócios, Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, p. 373

<sup>16</sup> V. Hörster, Heinrich Ewald, (1992), *A parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª reimpressão, Almedina, 1992, p. 422.

uma vez que, um negócio jurídico carece da presença de pelo menos uma declaração de vontade. Todavia, existem negócios jurídicos com várias declarações de vontade e, por isso, nunca se poderão traduzir em sinónimos.

Como já referido supra, é mediante deliberações que as sociedades formam a sua vontade social, normalmente em assembleias gerais nas quais os sócios exercem o seu direito de voto. Conforme PINTO FURTADO, “a deliberação de sociedades comerciais é formada pela expressão unânime, ou ao menos maioritária, dos votos emitidos”<sup>17</sup>. Para o autor, o voto caracteriza-se por ser, a aceitação ou rejeição, pelos sócios de uma proposta feita em assembleia geral<sup>18</sup>. O voto do sócio representa a sua vontade e aquilo que ele tenciona que seja aprovado no âmbito da sociedade. Para este autor o voto consiste numa “declaração (de vontade, de ciência ou de sentimento) emitida no âmbito de um processo deliberativo, pelo titular do respectivo direito ou seu representante, a exprimir o sentido que deverá ter a deliberação, relativamente à proposta submetida a sufrágio”<sup>19</sup>.

SOVERAL MARTINS, ELISABETE RAMOS<sup>20</sup> e COUTINHO DE ABREU<sup>21</sup>, partilham da mesma opinião de que o voto consiste numa declaração de vontade e não num negócio jurídico.

---

<sup>17</sup> Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, página 37.

<sup>18</sup> Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, página 38 e seguintes, salienta que este entendimento é contudo simplista pois podemos estar em situações em que o accionista é impedido de votar (veja-se o artigo 384.º n.º 6 do CSC) ou perante situações em que aquele, mesmo tendo legitimidade para o fazer, prefere abster-se (saliente-se que nos termos do artigo 386.º n.º 1 CSC as abstenções não são contadas).

<sup>19</sup> Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, página 43. Para PINTO FURTADO existem três tipos de voto: os de vontade, de ciência e de sentimento. Os primeiros exprimem uma declaração de vontade (é exemplo disso: “querer, ou não, o aumento ou a redução de capital ou a transformação, ou não, da sociedade”); os segundos contêm uma declaração de ciência (são por ex. “rejeitar ou aprovar as contas de exercício conforme o disposto no art. 65.º, n.º 5”); os terceiros exprimem uma declaração de sentimento. Posto isto, concluímos que os dois primeiros são relevantes juridicamente, ao contrário do terceiro, que não tem carácter jurídico.

<sup>20</sup> V. Martins, Soveral; Elisabete Ramos, (2015), *Deliberações dos Sócios*, In Abreu, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, p. 125.

<sup>21</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª ed., Coimbra: Edições Almedina, p.223.



Se analisarmos o conteúdo do voto, e o colocarmos afastado da deliberação e do seu contexto, percebemos que este não irá produzir qualquer tipo de efeitos. Assim sendo, o voto não pode ser considerado como um negócio jurídico<sup>22</sup>, visto que, para produzir os efeitos pretendidos, não basta apenas a existência do voto, mas sim, que este esteja inserido num determinado contexto e circunstância, juntamente com os restantes votos ou outros votantes, com os quais se unirá, de modo a conseguir um determinado fim para a deliberação<sup>23</sup>.

De acordo com PEDRO PAIS VASCONCELOS, “os votos podem ser compreendidos como atos jurídicos unitários que são imputáveis à autoria de cada um dos sócios”<sup>24</sup>. Se uma deliberação é um ato da sociedade, então os votos que a integram são indispensáveis para se conseguir uma maioria que permita a aprovação da deliberação. O voto poderá assim ser compreendido como a base das deliberações.

Na senda de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA “não se pode negar que os efeitos do voto só se produzem mediatamente através da deliberação social, mesmo assim, a manifestação de vontade dos sócios não deixa de ter em vista a produção desses efeitos. Sendo assim, nada obsta a reconhecer a natureza negocial do voto, sem prejuízo de, em alguns casos, serem meras declarações”<sup>25</sup>.

IV – Posto isto, entendemos que o voto é uma declaração de vontade do sócio, que tem como objetivo a formação de uma deliberação de modo a obter um certo efeito jurídico. O direito de voto é encarado pela doutrina como sendo um direito subjectivo<sup>26</sup>. No entanto, não significa que se possa aceitar que o sócio vote de modo a prejudicar o interesse da sociedade.

Como já referimos, o sócio é detentor do direito de voto e age conforme o seu interesse. Ao votar o sócio está a contribuir para a formação da vontade social. Assim sendo, “A função

---

<sup>22</sup> V. Ascensão, José Oliveira, (2003), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 373.

<sup>23</sup> V. Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 37 e ss.

<sup>24</sup> V. Vasconcelos, Pedro, (2014), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2.ª Edição de 2006. Coimbra: Edições Almedina, p.112.

<sup>25</sup> V. Almeida, António Pereira de, (2013), *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*. 7ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, p.240.

<sup>26</sup> V. Correia, Luís Brito, (1989), *Direito Comercial – Deliberações dos Sócios*, Vol. III, 3ª tiragem 1997, ed: AAFDL, p. 403 e Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 58 e ss.

do direito de voto podemos dizer que é exactamente permitir ao sócio participar activamente da produção da deliberação”<sup>27</sup>.

Porém, debate-se na doutrina se, no direito de voto, o interesse a ser respeitado é o interesse do sócio ou o interesse da sociedade. Isto é, o sócio ao exercer o seu direito de voto deve fazê-lo em conformidade com o seu interesse individual, ou se o deve fazer conforme o interesse social.

O nosso entendimento acompanha a maioria da doutrina, de que não é ilícito que o sócio exerça o seu direito de voto, em prol da satisfação do seu interesse individual, é normal que isso aconteça, contudo, esse direito deve ser exercido nos limites do interesse da sociedade. Caso isso não se suceda, o sócio é impedido de votar<sup>28</sup> ou então vê o seu voto anulado por exercício abusivo, dado que o sócio deve agir sempre em conformidade com o interesse da sociedade.

V – Posto isto, conforme o disposto no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de Fevereiro de 2013, deve-se compreender o voto como abusivo:

“Quando a deliberação seja objetivamente apta a satisfazer um propósito subjetivo que um ou mais sócios votantes tenham de obter vantagens especiais, para si ou para terceiros, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou de causar danos à sociedade ou a outros sócios, pelo que é necessário demonstrar o intuito subjetivo atual do sócio ou dos sócios que votam, e também que a deliberação tem efetivamente aptidão para satisfazer esse intuito”<sup>29</sup>.

O art. 58.º, n.º3, refere que “os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados”. No nosso entender, parece-nos que o legislador pretende responsabilizar todos os sócios pela deliberação abusiva, independentemente do

---

<sup>27</sup> V. Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 84.

<sup>28</sup> A lei proíbe o exercício do direito de voto pelo sócio em situações de conflito de interesses com a sociedade (art. 384.º, n.º6 CSC, quanto às sociedades anónimas e art. 251.º CSC quanto às sociedades por quotas). Neste caso, existe conflito de interesses quando o interesse do sócio só pode ser satisfeito com dano para a sociedade; v. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 139 e ss.

<sup>29</sup> Ac. do TRL de 14 de fevereiro de 2013 – Processo n.º 8056/12.7T2SNT.L1-2. Relator: Teresa Albuquerque.

carácter abusivo ou inocente dos votos<sup>30</sup>. O n.º3 do art. 58.º reconhece assim a existência da responsabilidade civil e que a ilicitude está presente no exercício do voto por parte do sócio. Havendo ilicitude no exercício do voto seria injusto responsabilizar os sócios que não cometeram nenhum ato ilícito.

A maioria da doutrina defende que para se verificar se uma deliberação é abusiva ou não, deve-se averiguar o voto em si e não o conteúdo da deliberação, uma vez que, a norma em causa reporta-se sobretudo ao exercício do direito de voto<sup>31</sup> e abrange as deliberações sociais que são tomadas através de votos abusivos e que implicam, objetiva ou subjectivamente, vantagens especiais para o sócio, em detrimento da sociedade ou de outros sócios, ou tenham em vista somente prejudicar a sociedade ou os outros sócios. Assim sendo, o que o legislador põe em causa é o voto em si, se é ou não abusivo, e não o conteúdo da deliberação.

Contrariando este pensamento encontramos PINTO FURTADO<sup>32</sup>, que nos refere que não existem votos abusivos e sim deliberações abusivas. Acompanhando o pensamento de BRITO CORREIA<sup>33</sup> e COUTINHO DE ABREU<sup>34</sup>, os votos podem ser considerados abusivos e é importante analisar os votos singulares para a compreensão da ilicitude da deliberação, contudo, não quer com isto dizer que não se compreenda que é com alusão à deliberação que se deve formar a análise de uma situação abusiva ou não. Conforme PINTO FURTADO “não pode haver votos autonomamente abusivos e isoladamente sindicáveis por abusivos: é de suma evidência que, se um for, todos os restantes, com o mesmo sentido, o serão também.”<sup>35</sup>. No nosso entender, uma deliberação que seja contrária ao interesse da sociedade será sempre ilícita.

---

<sup>30</sup> Tema que iremos abordar posteriormente na nossa dissertação.

<sup>31</sup> Cfr. Neste sentido, ANTÓNIO PITA refere que “o que está em causa é o exercício do direito de voto para um fim diferente daquele para que ele é atribuído”, Pita, Manuel António, (1988), *Proteção das Minorias*, in *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, pp. 357 a 373.

<sup>32</sup> V. Furtado, Jorge Pinto, (2003), *O Voto nas deliberações de sociedades*, Sep. de: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Lisboa, Coimbra Editora, p. 213 e ss.

<sup>33</sup> Cfr. Correia, Luís Brito, (1989), *Direito Comercial*, 3.º Volume – Deliberações dos Sócios, Lisboa, AAFDL, p. 341 e ss.

<sup>34</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2009), *Diálogos com a Jurisprudência, I – Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes*, *Direito Das Sociedades Em Revista*, ano I, Vol. I, Semestral, Coimbra, Almedina, p. 44 e ss.

<sup>35</sup> V. Furtado, Jorge Pinto, (2003), *O Voto nas deliberações de sociedades*, Sep. de: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Lisboa, Coimbra Editora, p. 213 e ss.



## Capítulo II – Das deliberações sociais abusivas

### 1. Evolução histórica das deliberações sociais abusivas

De acordo com o artigo 58.º, n.º1, b), do CSC, são anuláveis as deliberações que: “Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou, simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

Caracteriza-se por ser uma definição complexa, da lei alemã, exigindo uma especial atenção. Eram anuláveis, de acordo com o artigo 115.º, n.º1, b), do Projeto de Coimbra, sobre as sociedades por quotas, as deliberações que<sup>36</sup>: “Forem apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos.” Assim, era com esta definição que o Projeto de Coimbra exprimia o significado de deliberações sociais abusivas. Este projeto passou a ser de código, quando foi trocado o “forem” por “sejam”. Foi ainda acrescentada a expressão “...ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes...”, de modo a abranger também os atos emulativos<sup>37</sup>.

Foi através da lei alemã, que o Projeto de Coimbra assume ter ganho forma, mediante uma fórmula inserida no art.243.º, n.º2, sobre as sociedades por ações, do AktG, onde constava o seguinte:

“A impugnação pode também apoiar-se em que um acionista procure obter, com o exercício do direito do voto, para si ou para um terceiro, vantagens especiais, com danos para a sociedade ou para outros acionistas e a deliberação seja adequada para prosseguir esse

---

<sup>36</sup> V. Correia, Ferrer, Vasco Lobo Xavier, Maria Ângela Correia, António Caeiro, (1981), *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada/Anteprojecto da lei – 2ª redacção e exposição de motivos*, Edições Almedina, p. 140.

<sup>37</sup> V. Furtado, J. Pinto, (1993), *Deliberações dos sócios*, Almedina, p. 385.

escopo. Isto não se aplica quando a deliberação conceda aos outros acionistas uma compensação adequada pelos danos<sup>38</sup>.

Porém, o transcrito art. 243.º, n.º 2, da lei alemã, não esgota as aplicações do abuso e da boa-fé, no âmbito das deliberações sociais. O incumprimento do dever de lealdade, e todo o seu desenvolvimento, resulta, da violação de lei. Para MENEZES CORDEIRO<sup>39</sup> é possível constatar que se procedeu à importação do artigo da lei alemã, para que se pudesse realizar no nosso país, uma função diferente da prosseguida no país de origem.

Na norma alemã encontramos também, requisitos subjetivos e objetivos. O requisito subjetivo consiste na intenção dos sócios de adquirirem vantagens especiais, para si ou para terceiros. O requisito objetivo exige que a deliberação seja apropriada à concretização dessa vantagem desejada. Resulta ainda, da lei alemã, uma exceção à anulabilidade, que se traduz na atribuição de uma compensação apropriada aos sócios prejudicados, restabelecendo o equilíbrio económico e financeiro. Outra situação que não dá lugar a anulabilidade é quando a sociedade demandada prova que a deliberação teria sido tomada mesmo que não houvesse a intenção de obter vantagens especiais.

Relativamente à norma 243 do AktG, COUTINHO DE ABREU defende não ser o melhor entendimento, questionando o motivo para a exigência da intenção ou dolo do sócio. Para este autor, “é incorreto determinar a sorte da deliberação pelo juízo que se faça do exercício de singulares direitos de voto”<sup>40</sup>, pela difícil verificação da intenção/dolo. No caso de se conseguir provar que alguns sócios tinham como intenção obter vantagens especiais, em detrimento da sociedade ou dos outros sócios, a sociedade pode evitar a anulabilidade. Isto leva a que COUTINHO DE ABREU conclua que a norma é contraditória com a finalidade da comunidade societária.

---

<sup>38</sup> Cordeiro, António Menezes, (2016), *Direito das Sociedades Vol. I*, Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina, p. 793.

<sup>39</sup> V. Cordeiro, António Menezes, (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Edições Almedina, p. 206.

<sup>40</sup> Abreu, Jorge Coutinho de, (2006), *Do Abuso de Direito*, Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, p. 125.

Põe-se, também, em causa, o prejuízo da sociedade ou dos outros sócios. Na verdade, uma vantagem especial, ao prejudicar a sociedade, prejudica também indiretamente os seus sócios, uma vez que, a sua quota económica no património social é diminuída<sup>41</sup>. No entanto, pode acontecer que o prejuízo de alguns sócios não corresponda a um prejuízo da sociedade.

COUTINHO DE ABREU afirma ser necessário a existência de um prejuízo injustificado para que possa ocorrer uma situação de abuso de direito, ao contrário do que acontece na lei alemã, em que basta a existência de uma vantagem especial que advenha de um prejuízo.

Quem tinha uma concepção muito próxima da lei alemã era FERRER CORREIA<sup>42</sup>, afirmando que “Não basta, pois, o ter-se determinado o sócio por motivos extra-sociais; nem releva, só por si, o prejuízo da sociedade ou de outros sócios. Mas estas duas circunstâncias conjugadas definem o abuso do direito de voto”.

VAZ SERRA também adoptou este entendimento, podendo ler-se na Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21/11/72 que:

“O abuso do direito de deliberações sociais verifica-se, diz ele, quando a deliberação, em vez de prosseguir um fim social, isto é, de ser tomada no interesse da sociedade, o é em proveito exclusivo dos sócios que a aprovam ou de terceiros, conferindo vantagens especiais a eles ou a terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios<sup>43</sup> e que, o direito de voto é atribuído aos sócios para a realização do fim ou objecto social, pelo que, se for exercido, não para esse fim ou objecto mas para a obtenção de vantagens especiais dos votantes ou de terceiros, em prejuízo da sociedade ou dos outros sócios, existe abuso de direito (artigo 334.º do CC) e, portanto, violação da lei, sendo anulável a deliberação<sup>44</sup>”.

---

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> V. Correia, Ferrer, (1968), *Lições de direito comercial, Vol II – Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, p. 364.

<sup>43</sup> SERRA, Vaz, (1978), Anotação ao Ac. do STJ de 21/11/72. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 107º, p. 5.

<sup>44</sup> V. Idem, p. 7 e ss.

## **2. Aplicação do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas**

No âmbito do direito societário, o abuso de direito caracteriza-se como sendo um limite ao exercício de qualquer direito. Os sócios devem agir de acordo com a lei e devem ter em conta o fim social a prosseguir. Ao submeterem o exercício dos seus direitos aos seus interesses individuais, podem vir a lesar a sociedade e os sócios. Estes casos levam os sócios a afastarem-se do âmbito do interesse social e a incorrerem numa situação de abuso de direito.

Segundo o exposto no art. 334.º do CC “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e económico desse direito”. Quando se verifica alguma das situações previstas no referido artigo, por norma, aplica-se a nulidade da deliberação, conforme o artigo 56.º, n.º1, al. d), do CSC , por violar um princípio imperativo.

De acordo com MOITINHO DE ALMEIDA “o abuso de direito no âmbito das deliberações sociais existe quando a deliberação não é imposta pelo interesse social e excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e económico do direito a uma razoável conciliação do interesse social e do interesse dos sócios”<sup>45</sup>.

Anteriormente à entrada em vigor do CSC era defendido pela Doutrina e pela jurisprudência<sup>46</sup> a aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações abusivas.

A anulabilidade de deliberações abusivas surgiu no Projecto de Coimbra, no seu art. 115.º, n.º1, b)<sup>47</sup>, e teve como inspiração a lei germânica. Esta lei mencionava que no âmbito de uma deliberação social havia a possibilidade de existir abuso de direito, e determinava que uma deliberação inquinada de abuso de direito levaria à sua anulabilidade. Porém, mesmo com a

---

<sup>45</sup> V. Almeida, L. P. Moitinho de, (2003), *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, p.126.

<sup>46</sup> Cfr. Abreu, Jorge Coutinho de, (2006), *Do Abuso de Direito*, Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, pp. 123 a 145, 187 e ss.; Cordeiro, António Menezes, (2007), *Manual de Direito das Sociedades, Volume I — Das sociedades em geral*, Coimbra, Almedina, pp. 740-742; e v. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 152.

<sup>47</sup> Relativamente às Sociedades por Quotas.



entrada em vigor do CSC e de este consagrar legalmente a anulabilidade das deliberações abusivas, verificamos que ainda há alguns Autores<sup>48</sup> e decisões judiciais<sup>49</sup> que aplicam o instituto do abuso do direito às deliberações abusivas e que defendem que o art. 58.º, n.º1, al. b), não é mais do que “uma extensão do princípio do abuso do direito nas deliberações sociais”<sup>50</sup>.

O artigo 58.º, n.º1, al. b), surge com a entrada em vigor do CSC, e caracteriza as deliberações abusivas como aquelas que perturbam o normal funcionamento de uma sociedade, dado que, são contrárias ao interesse social. Neste artigo encontra-se previsto a anulabilidade das deliberações que têm em vista satisfazer: “o propósito de um dos sócios, de obterem através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes”. Caso se prove que as deliberações sociais teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos, então, é as deliberações são válidas.

O que tem gerado grande discórdia no nosso ordenamento jurídico é a aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações abusivas. PAIS DE VASCONCELOS defende que “o facto de não se fazer qualquer referência à manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, assim como a falta da cominação de ilegitimidade afasta a possibilidade de atuação do art. 58.º,n.º1, al. b), do CSC do campo do abuso do direito”<sup>51</sup>. Segundo este autor não deve haver conexão entre o art. 58.º, n.º1, al. b), do CSC e o art.334.º do CC, e devemos sim, atender aos critérios do art. 58.º, n.º1, al. b), do CSC, classificando uma deliberação como abusiva tendo em conta os votos inválidos.

---

<sup>48</sup> V. Correia, Luís Brito, (1989), *Direito Comercial - Deliberações dos Sócios*, Volume III, 3ª tiragem 1997, Editor: AAFDL, pp. 339 e 341, e v. Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, p. 661.

<sup>49</sup> Ac: STJ de 11/01/2011, proc. n.º 801/06 6TyVNG.P1.S1; disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>50</sup> V. Correia, Luís Brito, (1989), *Direito Comercial - Deliberações dos Sócios*, Vol. III, 3ª tiragem 1997, Editor: AAFDL, pp. 339 e 341.

<sup>51</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2014), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2.ª Edição de 2006. Coimbra: Edições Almedina, pp. 153-157.

Por outro lado, encontramos MANUEL TRIUNFANTE<sup>52</sup> que defende a aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações sociais. Este autor refere-nos que “a transposição da temática do abuso do direito para o art.58.º, n.º1, al. b), do CSC não foi a mais feliz”, e que “as particularidades deste artigo foram pensadas especificamente para estas situações em concreto, afastando-se um pouco do âmbito civil imposto pelo art.334.º do CC”. O art.58.º, n.º1, b), do CSC e o art.334.º do CC, prevêem requisitos diferentes para que uma deliberação seja considerada abusiva; o art. 58.º, n.º1, b), prevê ainda uma consequência jurídica para uma deliberação deste tipo.

No contexto de uma deliberação abusiva, deve ser provada a intenção do sócio de prejudicar a sociedade ou os outros sócios, através do exercício do direito de voto, verificando-se assim o requisito subjetivo desta deliberação. Quanto ao requisito objetivo, este verifica-se mediante prova, de que a deliberação é lesiva para a sociedade ou para os sócios. MANUEL TRIUNFANTE defende ainda que “o que se mostra abusivo é o voto de cada um dos sócios, porque é exercido de forma adequada a satisfazer o propósito malévolo do seu titular”<sup>53</sup>.

Para PINTO FURTADO, o artigo 58.º, n.º1, b), vem consagrar a condenação das deliberações dos sócios, que foram aprovadas com abuso de direito, determinando para isso a sua anulabilidade<sup>54</sup>. Para este autor deve existir articulação entre o art. 58.º, n.º1, b) e o art. 334.º do CC e refere-nos que “o abuso de direito que está aqui em causa respeita ao conteúdo da própria deliberação, não se tendo em conta o exercício do direito de voto em si mesmo”<sup>55</sup>. OLIVEIRA ASCENSÃO refere-nos que este tipo de deliberações é regulado por dois critérios: um subjetivo e outro objetivo. Para o autor, a aplicação do art.334.º do CC, deve ser afastada dos atos praticados segundo os critérios previstos no art.58.º, n.º1, b), do CSC.

Verificamos que o legislador pretendeu revestir a norma com um carácter especial, perante o carácter geral do art. 334.º do CC. O que se explica, pela diferença de requisitos entre ambos os artigos, para se considerar uma deliberação como abusiva (enquanto o art.58.º, n.º1, b),

---

<sup>52</sup> V. Triunfante, Armando Manuel, (2004), *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada*; Abuso de Direito, Coimbra, Coimbra Editora, pp.376 e ss.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> V. Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, pp. 656 e ss.

<sup>55</sup> Idem.

versa num critério objetivo e num subjetivo, o art. 334.º do CC apenas versa num critério objetivo), e ainda pela previsão de uma consequência jurídica para uma deliberação deste tipo.

Parece-nos que o legislador não previu todos os casos possíveis de abuso do direito que podem ocorrer no âmbito de uma deliberação abusiva, e apenas previu a situação em concreto dos casos de abuso de maioria, visto que, não faz referência aos casos de abuso da minoria. Apesar de a validação de uma deliberação estar dependente da maioria, não significa que não possam ocorrer casos de abuso por parte da minoria, e por isso, este cenário deveria estar de igual forma abrangida na lei.

Após esta análise, o nosso juízo acompanha os que defendem a aplicabilidade do instituto do abuso de direito no âmbito das deliberações abusivas. Parece-nos ser necessário articular o art.58.º, n.º1, b), do CSC com o art.334.º do CC, dado que, como já referimos, o art. 58.º, n.º1, b), não prevê todos os casos de abuso do direito que daqui possam decorrer e, por isso, recorreremos à cláusula geral do art. 334.º do CC, de modo a sancionar os restantes casos que não se estejam enquadrados no art.58º, n.º1, al. b), do CSC. Deste modo, parece-nos que a aplicabilidade de um dos artigos não afasta a aplicabilidade do outro.

### **3. Modalidades**

Encontramos previstas no artigo 58.º, n.º1, b), do CSC duas modalidades de deliberações sociais abusivas:

A primeira modalidade diz respeito às deliberações que revelem a intenção do sócio de obter vantagens especiais para si, ou para terceiros, em prejuízo da sociedade e/ou dos outros sócios, ou seja, são as “apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguirem, através do exercício do direito do voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios”.

A segunda modalidade baseia-se nas deliberações que revelem a intenção do sócio em prejudicar a sociedade ou os outros sócios, através da prática do seu direito de voto, ou seja, “são as apropriadas para satisfazer o propósito tão-só de prejudicar a sociedade ou os outros

sócios”. Esta deliberação é designada por deliberação emulativa<sup>56</sup> e tem como único objetivo de prejudicar a sociedade ou os outros sócios.

Posto isto, a primeira modalidade encontra a sua verificação sempre que a vantagem especial provocar objetivamente um prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios. Já a segunda modalidade, verifica-se sempre o requisito subjetivo da intenção for preenchido.

## **4. Requisitos**

De acordo com o artigo 58.º, n.º1, b), verificamos que são impostos pelo legislador dois requisitos, um objectivo e um subjetivo, para que as deliberações sejam consideradas abusivas e, por conseguinte, anuláveis.

A lei fixa um requisito objectivo, em que é obrigatório que a deliberação seja apropriada para satisfazer os propósitos mencionados. Se esta não for objetivamente adequada a concretizar os propósitos dos sócios deixa de ser considerada abusiva. A deliberação deve, por isso, ter condições de concretizar a intenção de conseguir vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou, somente, de prejudicar aquela ou estes. Além do requisito objectivo, é fixado pela lei um requisito subjetivo que se centra no propósito dos sócios.

### **4.1 Requisito objetivo**

Em relação ao primeiro tipo de deliberação abusiva prevista na 1.ª parte artigo 58.º, n.º1, b), o sócio tem o propósito de obter vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios. Importa aqui averiguar o propósito em si, isto é, o elemento intencional da

---

<sup>56</sup> São consideradas deliberações emulativas aquelas tomadas pelos sócios de forma a causar intencionalmente um dano à minoria e as que conduzem a uma desvantagem suportada apenas pelos sócios minoritários. Estas deliberações não se encontravam previstas no Projeto de Coimbra nem no Projeto do CSC, sendo posteriormente introduzidas na última revisão do Projeto do CSC. Autores como COUTINHO DE ABREU, já defendiam, antes da última revisão do Projeto do CSC, que estas deliberações deviam ser consideradas inválidas por existência de abuso de direito, v. Abreu, Jorge Coutinho de, (2006), *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, p. 136.

deliberação. PAIS DE VASCONCELOS<sup>57</sup> coloca a questão se o propósito deve ser actual e subjectivo, ou se basta que seja virtual e objectivo<sup>58</sup>. Questão que gera alguma controvérsia e discussão na Doutrina.

Para PEREIRA DE ALMEIDA, não há apenas uma definição de deliberações sociais abusivas (prevista no art. 58º n.1 al.b.), mas sim várias, que, em simultâneo, possibilitam uma melhor compreensão do seu conceito. Este autor defende que “a referida norma não exige a prova do elemento subjectivo. Basta que as deliberações sejam apropriadas para satisfazer o propósito”<sup>59</sup>.

Entende-se esta posição essencialmente por duas razões: Pela extrema dificuldade em demonstrar o elemento intencional, e, dado que as vantagens especiais são conseguidas em detrimento da sociedade ou de outros sócios, independentemente do propósito, a deliberação deve ser anulada.

Por outro lado, se esta fosse a intenção do legislador, teria sido excluído o termo «propósito» e a invalidade da deliberação por causar prejuízo à sociedade ou aos sócios da mesma, poderia ser conseguida de outro modo. Como é o caso da invalidade da deliberação por ser ilegal (art. 58.º, n.º1, al. a)), devido à violação de princípios jurídicos, tais como, a igualdade de tratamento dos sócios e o dever de lealdade dos sócios<sup>60</sup>.

No entanto, COUTINHO DE ABREU<sup>61</sup> e PAIS DE VASCONCELOS<sup>62</sup> entendem que é necessário provar a existência daquele propósito, por quem impugne a deliberação. De acordo

---

<sup>57</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 115.

<sup>58</sup> Não se trata de uma questão meramente doutrinária. Pelo contrário, estamos perante uma questão de interesse prático, uma vez que se o propósito for actual e subjectivo implica maiores dificuldades na sua prova, o que leva a que sejam tomadas menos decisões de anulação de deliberações abusivas.

<sup>59</sup> V. Almeida, António Pereira de, (2013), *Sociedades Comerciais e Valores Imobiliários – Volume I*, 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 234.

<sup>60</sup> Assunto que desenvolveremos posteriormente.

<sup>61</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª ed., Coimbra: Edições Almedina, p.503.

<sup>62</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 157.

com COUTINHO DE ABREU<sup>63</sup>, uma deliberação é abusiva quando, “sem violar específicas disposições da lei ou dos estatutos da sociedade, é susceptível de causar ao (s) sócio (s) minoritários um dano, a que corresponde, ou uma não desvantagem, ou uma vantagem para o (s) sócio (s) maioritário (s), assim se contrariando o interesse social”. Para este autor são também consideradas deliberações abusivas, aquelas em que haja uma séria possibilidade de dano para a minoria. Resumindo, “o dolo não tem de ser direto ou necessário, basta que seja eventual”<sup>64</sup>. Basta provar que os sócios, no ato da votação, previram a possibilidade de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros, ou prejudicar a sociedade ou outros sócios.

Importa fazer uma alusão à relação das vantagens especiais<sup>65</sup> com o prejuízo causado<sup>66</sup>. Nos termos do artigo 58.º, n.º1, b), são anuláveis as deliberações que “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de conseguir vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios”. CASSIANO DOS SANTOS<sup>67</sup> defende que estamos perante o duplo propósito de conseguir vantagens especiais e infligir um prejuízo, pensamento que não estamos de acordo. Não é isso que indica a lei quando fala «em prejuízo». Seguindo o pensamento de RICARDO SERRA<sup>68</sup>, se o legislador tivesse como intenção depender a anulação da deliberação de um duplo propósito, a segunda modalidade de deliberações abusivas perderia o seu propósito. Bastava que o legislador enunciasse a primeira modalidade de deliberações abusivas, uma vez

---

<sup>63</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2006), *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, p. 136.

<sup>64</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª ed., Coimbra: Edições Almedina, p.503.

<sup>65</sup> As vantagens especiais, conforme COUTINHO DE ABREU são “proveitos patrimoniais por deliberação concedidos, possibilitados ou admitidos a sócios e/ou não sócios, mas não a todos os que se encontram perante a sociedade em situação semelhante à dos beneficiados, bem como os proveitos que, quando não haja sujeitos em situação semelhante à daqueles, não seriam concedidos, possibilitados ou admitidos a quem hipoteticamente ocupasse posição equiparável”, v. V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5ª ed., Coimbra: Almedina, p.501

<sup>66</sup> O prejuízo é um dano sofrido pela sociedade ou pelos sócios, enquanto consequência dessas vantagens especiais.

<sup>67</sup> V. Santos, Cassiano dos, (2006), *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 421 e ss., 430 e 432.

<sup>68</sup> V. Correia, Ricardo Serra, (sem data), *Da I(r)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas – Tese de Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais*, Coimbra, Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, p.190.

que, “onde se enquadra o mais, também se insere o menos”<sup>69</sup>. Ou manter, somente, a segunda modalidade, visto que, se há intenção de prejudicar a sociedade ou os sócios, independentemente das vantagens especiais, a deliberação é considerada abusiva. No caso de haver esta exigência de um duplo propósito, parece-nos pouco razoável, que uma deliberação não seja considerada abusiva-anulável, pelo simples facto de não se conseguir demonstrar o elemento intencional de provocar prejuízo, numa deliberação que teve como intuito obter vantagens especiais e que daí resultou num prejuízo para a sociedade. Comprendemos assim que, na primeira modalidade de deliberações abusivas, o prejuízo em si não é um fim, e sim uma consequência indispensável resultante da obtenção de vantagens especiais.

Segundo COUTINHO DE ABREU, “entre aquele dano e esta vantagem especial existe imediata ou mediata conexão causal”<sup>70</sup>. Ou seja, é essencial que haja prejuízo, se não, a validade da deliberação não se põe em causa, contudo, não é obrigatório que quem impugne a deliberação, prove a intenção de prejudicar a sociedade ou os restantes sócios, mas sim a intenção de adquirir vantagens especiais e demonstrar o dano que daí resultou.

#### 4.2 Requisito subjetivo

Relativamente ao requisito subjectivo da deliberação abusiva, o propósito que o legislador refere no artigo 58.º n.º1, b), consiste na intenção de provocar um prejuízo à sociedade ou aos restantes sócios, sendo que é totalmente indiferente, a obtenção de quaisquer vantagens especiais. No entanto, e como refere o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 Maio de 2014<sup>71</sup> para que uma deliberação seja considerada abusiva não chega apenas a intenção de causar prejuízo, é necessário que a deliberação concretize o referido propósito, de modo a provocar danos, se não for invalidada.

Em suma, deve-se definir uma deliberação abusiva como “toda a deliberação, formal e objectivamente correcta, desarmónica com o fim social, que causa um prejuízo à sociedade ou aos sócios, nessa qualidade. Caracteriza-se por visar a prossecução de um interesse particular,

---

<sup>69</sup> Idem.

<sup>70</sup> V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2009), *Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes*, Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, p. 41.

<sup>71</sup> Ac. TRG de 15 de Abril de 2014, Processo n.º578/12.6TBPVL.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

prejudicando o interesse dos sócios, sem que isso corresponda ao interesse da sociedade”<sup>72</sup>.  
Definição com que estamos totalmente de acordo.

Passamos assim à análise de dois acórdãos sobre esta temática:

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08 de Maio de 2001<sup>73</sup> observamos os seguintes factos: “O autor A deduziu uma acção declarativa com processo ordinário contra B, pedindo a declaração de anulação das deliberações tomadas na assembleia geral da Ré”. Alegando que se tinha realizado uma assembleia geral da Ré (a 02/07/93), na qual o autor não participou, e em que foi deliberada a sua exclusão de sócio da sociedade. A assembleia geral teve a seguinte ordem de trabalhos: “Ponto único - declarar, em execução do já deliberado em assembleia geral, a exclusão do sócio A e definir qual o destino a dar à respectiva quota”.

Vejam os seguintes casos:

A Ré, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com capital social de 1800000 escudos, assim distribuído: 1º E 275000 escudos (pai); 2º F 275000 escudos (filho); 3º G 800000 escudos (filha); 4º A (Autor) 450000 escudos.

Foi efectuada uma Assembleia Geral com a seguinte ordem de trabalhos: “Nomear gerente da sociedade o sócio F; Discutir, votar e deliberar o aumento de capital social de 1800000 escudos para 25000000 escudos, aumento esse a realizar em dinheiro, e alienar, por venda, um imóvel sito na Sertã e dois estabelecimentos comerciais (discoteca... e restaurante...), instalados no mesmo imóvel”.

Posteriormente, o autor soube que a Ré, antes da assembleia geral, já tinha celebrado com C, um contrato de cessão de exploração dos respectivos estabelecimentos comerciais (facto que a gerência omitiu). Após saber de tal informação, o autor considerou incorrecto o comportamento da gerência da Ré e decidiu não comparecer para participar no aumento do capital da Ré. Dado este acontecimento, a Ré notificou o autor para, no prazo de 30 dias, pôr à sua disposição a quantia de 5800000 escudos, que correspondia à sua parte do aumento do capital. Uma vez que o autor não fez o notificado, a Ré voltou a convocar o autor para uma

---

<sup>72</sup> Ac. do TRL de 2 de Novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

<sup>73</sup> Ac. do STJ de 08 de Maio de 2001, Processo n.º 02B071; Relator: Neves Ribeiro.



nova assembleia geral, mas desta vez, em que seria votada a sua exclusão de sócio da sociedade. Acabando por ser deliberado excluí-lo de sócio e dar a sua quota como perdida.

O autor decidiu não participar no aumento do capital, porque desconfiou que o objetivo deste consistia em beneficiar os restantes sócios da Ré em prejuízo do autor. A gerência e demais sócios, além de não justificarem de forma clara o porquê do aumento do capital de 1800 contos para 25000 contos, ainda forçaram o autor a dar entrada do dinheiro para o aumento do capital, sob pena de exclusão e perda da quota, quando os próprios, não deram o exemplo, entrando com o seu próprio dinheiro na caixa da sociedade, como estava deliberado. Assim sendo, verificou-se que a intenção da gerência e dos demais sócios era somente adquirirem as entradas do autor, ficando com estas para seu proveito, ao invés de continuarem o desenvolvimento da actividade da Ré. Desta forma, o autor, não pode ser excluído de sócio pelo facto de não participar num aumento de capital, com entradas em dinheiro, que não chegou a existir.

Torna-se objetivamente compreensível que os três sócios maioritários, ao deliberarem a exclusão de A e a perda da sua quota, prosseguiram tendo em conta o interesse individual e não o interesse social, do qual tinham como intenção obter vantagens especiais à custa de uma entrada de capital por parte do autor e em prejuízo deste. Demonstrados os pressupostos objetivos e subjetivos de uma deliberação abusiva, podemos caracterizar a deliberação em apreço, como uma deliberação ilícita e que preenche o tipo legal de anulabilidade prevista conforme o disposto no art. 58.º, n.º1, b) do CSC.

E por isso, a decisão proferida pelo tribunal competente, foi a declaração da "anulabilidade da deliberação tomada pela Ré em assembleia geral de 2.7.93".

No segundo caso, referente ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de Novembro de 2017<sup>74</sup> observamos os seguintes factos: “Verificou-se a proposição de uma ação que visava a nulidade e anulabilidade das deliberações tomadas na Assembleia Geral da Ré, a 19/07/2013. A autora alegou que, nas deliberações em causa, participou um sócio que já não tinha competência para tal, dado que já não era sócio da referida sociedade”<sup>75</sup>.

---

<sup>74</sup> Ac. do TRL de 2 de Novembro de 2017 - Processo nº 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves

<sup>75</sup> Cfr. Correia, João, (2019), *Invalidades das deliberações dos sócios – As deliberações abusivas*; Dissertação de Mestrado em Solicitadoria, Porto, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico do Porto, p.40.

A assembleia geral teve como ordem de trabalhos:

Ponto Um: Deliberar sobre a anulação das deliberações sociais aprovadas na Assembleia Geral da Sociedade de 8 de Fevereiro de 2013, lavradas em acta número 30.

Ponto Dois: Deliberar sobre a ratificação das desistências apresentada pela Sociedade processo de inquérito que corre termos na 8 secção do DIAP de Lisboa, com o n. 662/10.0TDLSB, no processo que corre termos junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e no processo que corre termos junto da Câmara de Técnicos Oficiais de Contas;

Ponto Três: Deliberar sobre o Relatório de Gestão e Contas do Exercício relativos ao ano de 2012;

Ponto Quatro: Deliberar sobre a proposta de Aplicação de Resultados;

Ponto Cinco: Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;

Ponto Seis: Deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, quanto ao seu artigo terceiro, alínea d), substituindo-se a referência a António Augusto .... por António, Unipessoal, Limitada.”, de acordo com a acta nº 31 e convocatória da mesma, que junta.”

Para a autora a deliberação que aprovou o ponto 2 da ordem de trabalhos é inválida, porque viola o disposto no art.º 56º, n.º 1, al. d), do CSC., e no art.º 58º, n.º 1, al. b), do CSC, dado que:

“As deliberações tomadas na assembleia geral são lesivas para a sociedade e para os restantes sócios, e são apropriadas para satisfazer o propósito do ex-sócio Armando, de obter para si vantagens especiais, já que não terá que responder pelos seus actos, nem indemnizar a sociedade e os seus sócios dos montantes que, indevidamente, fez seus, na ordem dos muitos milhares de euros.”

Para a autora, a deliberação em causa, tomada por maioria, quanto ao ponto 2 da ordem de trabalhos, é passível de causar graves prejuízos para a sociedade, e para os seus sócios. Além disso, a autora alega ainda que, não tem qualquer dúvida que alguns dos sócios da ré conseguiram vantagens especiais para si e para terceiros, através desta deliberação, e que a mesma se encontra em desarmonia com o interesse social.

A Ré apresentou contestação invocando:

“Ficou provado que a deliberação essencialmente aqui em apreciação, aprovada na assembleia geral da Ré, de 19.07.2013, por 66,48% da representação do capital social, apenas tendo votado contra o representante da autora, detentora de 16,62% do capital social, consistiu na *ratificação das desistências apresentada pela Sociedade processo de inquérito,*

*no processo que corre termos junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e no processo que corre termos junto da Câmara de Técnicos Oficiais de Contas.*”

De acordo com a explicação dada pela gerência da Ré, as desistências foram justificadas da seguinte forma:

“A situação litigiosa entre a sociedade e o sócio Armando, está a causar sérios danos à imagem e ao bom nome da sociedade, junto de terceiros nomeadamente, clientes, fornecedores, instituições bancárias, e Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, entre outros, danos estes, que se traduzem, em perdas avultadas, de difícil quantificação. A manutenção da situação litigiosa por tempo indeterminado, e encontrando-se ainda em fase de inquérito, o processo, é espectável a sua morosidade, por vários anos. Tal facto, implicará para a sociedade a continuação de danos na sua imagem e no bom nome, bem como custos avultados, com tribunal, advogados. A gerência da sociedade após ponderação dos factos enunciados acordou unanimemente na desistência dos processos identificados”.

É certo que a deliberação do dia 19/07/2013 aprovou o ponto 2 da ordem de trabalhos. No entanto, na deliberação do ponto 2, o sócio que era beneficiário da referida deliberação, não tomou parte. Por isso, não se pode concluir que “a deliberação de ratificação das desistências da queixa do processo crime em relação ao sócio Armando”, tenha sido aprovada com o intuito de obterem vantagens especiais para si, ou para terceiros e em detrimento da sociedade ou de outros sócios.

A autora alega que alguns sócios da Ré emitiram votos abusivos e obtiveram vantagens especiais, para si ou para terceiros, no entanto, não prova qual ou quais os sócios que, a seu ver, o fizeram. Da mesma forma que indica abstratamente a existência de “prejuízos” para a sociedade e para os sócios, e não apresenta prova disso. Por fim, a autora alega que o interesse dos sócios não se encontrava em harmonia com o interesse social, o que não é verdade, e conforme verificámos na explicação da gerência, a deliberação foi tomada para acudir o interesse social.

O artigo 58.º, n.º1, b), do CSC, na sua parte final, admite que uma deliberação que seria considerada abusiva, mantenha a sua validade, pelo simples facto de se provar que, descontados os votos abusivos, a deliberação seria igualmente tomada. No caso em apreço, “pela aritmética dos votos registados na ata n.º31, a deliberação relativa ao ponto 2 da ordem de trabalhos” teria sido igualmente tomada, mesmo descontando algum hipotético voto abusivo que, todavia, não foi verificado.

Posto isto, verificamos que não foi demonstrado nem provado pela autora nenhum facto que preenchesse os requisitos necessários para considerar uma deliberação social como abusiva. Com efeito, concluímos que a deliberação em causa, tomada pelos sócios quanto ao ponto 2 da ordem de trabalhos, não viola o artigo 58.º, n.º1, b), do CSC, logo não sofre qualquer vício de invalidade. E por isso, o tribunal considerou a ação, da autora, improcedente.

## **5. Prova de resistência**

O legislador fixou outro requisito, na parte final do artigo 58.º, n.º1, b), para que uma deliberação social seja considerada abusiva. Este requisito admite que uma deliberação social que geralmente seria considerada abusiva, não o seja, simplesmente pelo facto de se provar que esta seria tomada de igual forma sem os votos abusivos. Assim sendo, as deliberações abusivas estão sujeitas a uma prova, e é o resultado dessa mesma prova que dita a validade ou invalidade da deliberação. Essa prova tem o nome de prova de resistência.

Para uma deliberação social não ser considerada abusiva, é necessário ter em conta o direito de voto dos sócios e a conclusão de que, mesmo sem os votos abusivos, a deliberação tomada se manteria.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>76</sup>, de 17 de junho de 1999, faz menção às deliberações abusivas defendendo que “uma deliberação que tem em vista prejudicar a sociedade ou um sócio minoritário, deixa de ser anulável se for provado que esta seria tomada mesmo sem os votos abusivos”.

As deliberações abusivas são caracterizadas por serem apropriadas a satisfazer o propósito de um dos sócios através do seu direito de voto, e de causarem prejuízos à sociedade e aos sócios. Como permite o legislador manter válida uma deliberação que cause estas consequências negativas?

Com a prova de resistência, a regra para verificar a validez da deliberação fica reduzida a uma simples questão: descontados os votos abusivos, há ou não maioria suficiente? O que nos causa algum dilema, uma vez que é extremamente difícil provar os propósitos ilícitos e

---

<sup>76</sup> Ac. do TRP de 17 de junho de 1999. Processo nº 9930586. Relator: Viriato Bernardo.

autonomizar cada um dos sócios que votou abusivamente, de modo a que a deliberação perca a sua maioria. No entanto, e seguindo o pensamento de RICARDO SERRA<sup>77</sup>, o critério que se deveria seguir era o do interesse social: “deveria ser o critério do interesse social a ditar a produção de efeitos da deliberação, sob pena de se chegar a resultados absolutamente irrazoáveis”. Segundo o autor, “em ambas as modalidades de deliberações abusivas, caso estas não sejam anuladas, haverá prejuízo para a sociedade e para os sócios. Desta forma, a prova de resistência acaba por servir para validar deliberações que contrariem o interesse social”<sup>78</sup>.

Existem variadíssimas normas no nosso CSC que visam defender o interesse social, tais como as enunciadas nos artigos 251.º, n.º1; 328.º, n.º2, c) e 460.º, n.º2. Não nos parece coerente da parte do legislador que, no caso das deliberações abusivas, permita que o interesse social seja posto em causa, dando prioridade ao critério da maioria suficiente. A definição de interesse social tem gerado várias propostas na Doutrina, uma vez que constitui uma matéria muito complexa<sup>79</sup>.

Não se deve confundir a definição de interesse social com o interesse da maioria<sup>80</sup>. Essa confusão levaria a concluir que todas as deliberações dos sócios, uma vez aprovadas pela maioria, seriam conformes ao interesse social, ou seja, não haveria deliberações abusivas. No entanto, não é isso que acontece. As deliberações abusivas são contrárias ao interesse social, ou seja, são contrárias ao interesse comum a todos os sócios. Deste modo, podemos afirmar que, só verificamos uma harmonia entre o interesse da sociedade e o interesse da maioria, quando a deliberação aprovada pela maioria vai de encontro com o interesse comum a todos os sócios. Situação que não se verifica nas deliberações abusivas.

---

<sup>77</sup> V. Correia, Ricardo Serra, (*sem data*), *Da I(r)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas* – Tese de Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, p.192.

<sup>78</sup> *Idem*.

<sup>79</sup> Em termos pouco rigorosos, temos “as teorias institucionalistas segundo as quais o interesse social constitui um interesse comum, não só dos sócios, mas também dos trabalhadores, dos credores sociais e da colectividade nacional”. E “as teorias contratualistas que defendem o interesse social como um interesse comum a todos sócios, enquanto tais”. Cf. Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial, Volume II – Das Sociedades*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, p. 288-289.

<sup>80</sup> V. Abreu, J. Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial, Volume II – Das Sociedades*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, p. 270.

No caso de existirem vários interesses sociais em confronto nas assembleias gerais, cabe à maioria escolher, visto que, é esta que determina o modo de conseguir o objetivo societário – a aquisição de lucro.

## **6. Princípio da igualdade dos sócios e o dever de lealdade**

Devido à exigência imposta pelo legislador do elemento intencional (intenção de obter vantagens especiais ou intenção de infligir dano), e à difícil demonstração da prova, no âmbito das deliberações abusivas, é importante estabelecer a relação existente entre as deliberações abusivas e o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, assim como, o dever de lealdade destes.

### **6.1 Princípio da igualdade dos sócios**

O princípio da igualdade tem como objetivo assegurar que, dentro de cada sociedade, existe um tratamento igual de todos os sócios, sendo proibido qualquer tipo de discriminação. Este princípio apresenta um papel influente na tutela das minorias, uma vez que assegura aos sócios minoritários os mesmos direitos que aos sócios majoritários. Mesmo estando os sócios em pé de igualdade, a proporção social da participação social de cada sócio tem que ser tida em conta, assim como o regime jurídico dos direitos especiais (artigo 24.º). Podemos encontrar este princípio presente em diversas normas legais, tais como nos arts. 22.º, n.º1 e n.º3; 190.º, n.º1; 213.º, n.º4; 321.º; 344.º, n.º2; 346.º, n.º3; 384.º, n.º1, e artigos 15.º, 112.º e 197.º.<sup>81</sup>

Em relação às deliberações sociais, haverá violação deste princípio sempre que da deliberação decorra um tratamento desigual dos sócios, não havendo um único fundamento para tal. Este tratamento diferenciado dos sócios encontra-se, nitidamente, presente nas deliberações abusivas, uma vez que destas deliberações resultam vantagens especiais para um ou mais sócios à custa da sociedade e de outros sócios, sem existir qualquer fundamento para tal.

---

<sup>81</sup> Estes últimos do Código de Valores Mobiliários, a respeito das sociedades anónimas abertas.

## 6.2 O dever de lealdade

O dever de lealdade não se encontrava caracterizado entre as obrigações mencionadas no artigo 20.º do CSC, vindo a surgir somente em 2006 a propósito da obrigação de lealdade dos órgãos de administração das sociedades. No entanto, esta carência de caracterização legal não significa que tal obrigação não exista ou que seja menos importante que as restantes<sup>82</sup>.

O princípio da lealdade, conforme COUTINHO DE ABREU<sup>83</sup>, “visa impor aos sócios o dever de não actuar de modo incompatível com o interesse social ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade”. Estamos perante um dever negativo, uma vez que os sócios estão proibidos de exercer comportamentos que possam prejudicar a sociedade e os outros sócios. Para alguns Autores<sup>84</sup> o fundamento deste dever está no princípio da boa fé.

No caso de haver colisão de interesses, o sócio deve agir em conformidade com o interesse social, ou então deve submeter o interesse social ao seu interesse individual. No entanto, para ser considerado relevante enquanto deslealdade social, o desencontro entre o interesse do sócio e o interesse da sociedade deve ser grave<sup>85</sup>.

São diversos os artigos onde podemos encontrar manifestações deste dever, nomeadamente: artigos 180.º; 181.º, n.º5; 214.º, n.º6; 251.º; 291.º n.º6 e 384.º n.º6. Dos quais um deles é o artigo 58.º, n.º1, b), uma vez que com as deliberações abusivas, os sócios que votam de forma abusiva optam por um comportamento que contraria, não só, o interesse social como também, o interesse dos sócios para com a sociedade.

---

<sup>82</sup> Conforme refere PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “As relações de lealdade, no âmbito da sociedade são mais naturais, porque mais típicas, na sociedades em nome colectivo do que nas sociedades por quotas, e mais nesta do que na sociedade anónima”, v. VASCONCELOS, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 313.

<sup>83</sup> V. Abreu, J. Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial, Volume II – Das Sociedades*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, p. 282.

<sup>84</sup> Cf. Frada, Manuel A. Carneiro da, (1988), *Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades*, em FDUL/CEJ, Novas perspectivas do direito comercial, Coimbra, Almedina, pp. 322-323, e v. Cordeiro, António Menezes, (2007), *Manual de Direito das Sociedades, Volume II - Das Sociedades Em Especial*, 2ª edição (revista e actualizada), Coimbra, Almedina, p. 405 e ss. (vê também “o dever de lealdade “derivado da boa fé”, contudo acrescenta, ou, genericamente da própria existência de uma sociedade com fins próprios e comuns”.)

<sup>85</sup> A este propósito, veja-se o artigo 242.º, n.º1, do CSC, que trata a exclusão judicial de sócio e refere a necessidade de “comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes”.

Como referimos *supra*<sup>86</sup>, as deliberações abusivas consistem resumidamente numa deliberação apropriada a satisfazer o propósito de um dos sócios de obter benefícios em prejuízo da sociedade ou de outros sócios. Em causa está o direito do voto exercido no interesse do sócio e não no interesse da sociedade. Claro está que o facto de existir dever de lealdade dos sócios não põe em causa que estes dispensem do seu interesse enquanto sócios, este que é um interesse essencialmente de cariz económico. Exemplo disso é a obtenção de vantagens económicas, “seja através da distribuição de dividendos, seja num momento posterior pela alienação da sua participação social”<sup>87</sup>.

Assim sendo, no nosso entendimento e no entendimento de PAIS VASCONCELOS<sup>88</sup>, deve ser respeitado o interesse da sociedade, no entanto, o interesse do sócio não deve estar ausente. Para LEILA GRÁCIO<sup>89</sup>, “Não se torna ilícito o exercício do direito de voto de um sócio por votar no seu interesse social, é natural que assim suceda, no entanto, convém que esse direito seja exercido nos limites do interesse social”, ou seja, o interesse do sócio e o interesse social devem ser compatíveis. PAIS DE VASCONCELES faz uma distinção entre o interesse do sócio em modo individual e coletivo, onde refere que “Uma coisa é o interesse de cada sócio no seu modo individual, e outra o interesse desse mesmo sócio em posição de sócio, em relação societária, no âmbito da participação social”<sup>90</sup>. Excluindo as sociedades unipessoais, a posição do sócio nunca é totalmente isolada, ele terá sempre que ter em conta a sociedade e os outros sócios.

Posto isto, verificamos que o dever de lealdade conta como factor principal o interesse social e consiste fundamentalmente na obrigação de cooperação entre os sócios, para um fim comum.

---

<sup>86</sup> Cfr. *Supra* capítulo II, Ponto 4.

<sup>87</sup> V. Grácio, Leila, (2012), *O esvaziamento de voto –A eventual recondução à figura das deliberações abusivas*; Dissertação de Mestrado Forense Vertente Civil e Empresarial, Lisboa, Faculdade de direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, p. 35.

<sup>88</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 328.

<sup>89</sup> V. Grácio, Leila, (2012), *O esvaziamento de voto –A eventual recondução à figura das deliberações abusivas*; Dissertação de Mestrado Forense Vertente Civil e Empresarial, Lisboa, Faculdade de direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa, p. 35.

<sup>90</sup> *Idem*.



### 6.2.1 Consequências da violação do dever de lealdade

Tanto a dimensão, como o conteúdo do dever de lealdade dependem do tipo social e legal da sociedade<sup>91</sup>, particularmente, da presença de elementos mais pessoalistas ou capitalistas, como também da posição específica dos sócios dentro da estrutura organizativa. Assim sendo, as consequências que decorrem da violação do dever de lealdade dependem da intensidade que o dever de lealdade assume na situação em concreto, assim como da dimensão da respetiva violação<sup>92</sup>. No entanto, os sócios que exercem comportamentos contrários ao dever de lealdade, podem ser excluídos da sociedade, como se encontra previsto no artigo 186.º, n.º1, a), do CSC<sup>93</sup>, para as sociedades em nome coletivo, e no art. 242.º, n.º1, do CSC<sup>94</sup>, relativamente às sociedades por quotas. Quanto às sociedades anónimas, não se encontra prevista nenhuma solução legal sobre a possibilidade de exclusão dos sócios, devido à sua natureza capitalista. Natureza esta que contraria o que acontece nas sociedades por quotas, nas sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita simples, em que o relacionamento interpessoal não interfere com a dinâmica societária.

PAIS DE VASCONCELES<sup>95</sup> refere que, “a vinculação dos sócios a deveres de lealdade não tem de estar expressamente consagrada na lei”, o que de acordo com PEDRO LIMA<sup>96</sup>, apenas faz sentido se “considerarmos que as consequências advenientes da sua infracção também se estenderão para lá das estreitas fronteiras legais”. Contudo, entendemos que verdadeiramente decisivo é o facto de o sócio, colocar em perigo o normal funcionamento da sociedade, através do seu comportamento desleal.

---

<sup>91</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, pp. 30 - 44.

<sup>92</sup> V. Lima, Pedro Baptista, (2017), *Exoneração da responsabilidade civil nos sócios nas deliberações sociais*, Revista de direito das sociedades 4, Coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, p. 944.

<sup>93</sup> “A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda: a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 180.º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade.”

<sup>94</sup> “Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.”

<sup>95</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 332.

<sup>96</sup> V. Lima, Pedro Baptista, (2017), *Exoneração da responsabilidade civil nos sócios nas deliberações sociais*, Revista de direito das sociedades 4, Coord. António Menezes Cordeiro, Almedina, p. 945.

Importa realçar que, em ambos os preceitos legais, para que seja posto em causa um mínimo de confiança necessária ao relacionamento dos sócios, ou da sociedade com eles, de modo a colocar em causa toda a estrutura organizativa, tem de haver necessariamente uma violação grave. Ou seja, a divergência entre o interesse dos sócios e o interesse social tem de ser grave, para poder assumir alguma relevância enquanto deslealdade social.<sup>97</sup>

Por fim, a violação do dever de lealdade pode ainda dar lugar à responsabilidade pelos danos causados atendendo à conduta desleal e lesiva, contudo, é necessário a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil. Assim, seguindo este contexto, iremos analisar o artigo 58.º, n.º3, do CSC, enquanto fonte da obrigação de indemnização.

## **7. Responsabilidade civil dos sócios por votos abusivos**

Além da anulabilidade<sup>98</sup> das deliberações abusivas que superam a prova de resistência, o legislador fixa outra consequência jurídica. Conforme o artigo 58.º, n.º3, “os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1, respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados”. Assim sendo, o legislador consagra a responsabilidade solidária (art. 497.º do CC) dos sócios por deliberações abusivas.

Encontrava-se previsto no artigo 186.º, n.º1, do Código Comercial, o seguinte: “As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles acionistas que expressamente tenham aceitado tais deliberações”<sup>99</sup>. Sobre esta temática, também consagrava o artigo 112.º, do Anteprojeto de Coimbra sobre sociedades por quotas, referindo que, “os sócios que, ao votar, se coloquem na situação prevista pela al. b), do art.115º (que equivale quase na totalidade à al. b), do n.º1, do art.58º, do CSC) respondem solidariamente para com a

---

<sup>97</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 27.

<sup>98</sup> Tema que iremos tratar no Capítulo posterior.

<sup>99</sup> V. Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 692.

sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos que àquela ou a estes advenham da deliberação"<sup>100</sup>.

No nosso entender, parece-nos que o legislador pretende responsabilizar todos os sócios que formaram maioria suficiente validando a deliberação abusiva, independentemente dos votos, serem ou não, abusivos. É fundamental, neste seguimento, tentar compreender quem deverá ser responsabilizado pelos prejuízos causados. Serão responsabilizados todos os sócios que votaram de modo a conseguir a maioria (independentemente de o seu voto ser abusivo, ou não), ou serão responsabilizados apenas os sócios que votaram abusivamente? Esta questão tem gerado alguma controvérsia na doutrina.

Em defesa da responsabilidade civil da maioria dos sócios, conforme indica a letra da lei, encontramos: ARMANDO TRIUNFANTE<sup>101</sup>, PEREIRA DE ALMEIDA<sup>102</sup>, PINTO FURTADO<sup>103</sup>. Esta posição facilita a tarefa probatória dos lesados, uma vez que é extremamente difícil individualizar os votos abusivos dos não abusivos. No entanto, para alguns Autores<sup>104</sup>, esta solução levaria a fins extremamente injustos e, face ao disposto no art. 58.º, n.º1, b), constituiria uma solução incoerente. O legislador destaca o carácter abusivo do voto e não da deliberação, logo, não nos parece justo que, após individualizar os votos abusivos, o legislador não individualize também as consequências existentes devido a estes mesmos votos, responsabilizando todos os sócios que formaram maioria aprovando a deliberação.

---

<sup>100</sup> V. AAVV (coord. Coutinho de Abreu), (2013), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I* (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Coimbra, Almedina, p. 682.

<sup>101</sup> V. Triunfante, Armando Manuel, (2004), *A tutela das minorias nas sociedades anónimas*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 339. O autor defende esta posição apenas pelo sentido claro da letra da lei, no entanto critica esta solução legal.

<sup>102</sup> V. Almeida, António Pereira de, (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 236-237.

<sup>103</sup> V. FURTADO, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 691.

<sup>104</sup> V. AAVV. (coord. Coutinho de Abreu), (2013), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I* (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Coimbra, Almedina, p.682; cfr. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, p. 157 e ss; e cfr. Correia, António Ferrer; Vasco Lobo Xavier; Maria Ângela Correia; António Caeiro, (1981), *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei – 2ª redacção e exposição de motivos*, Edições Almedina, p. 410.

A responsabilidade civil em causa é uma responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, visto que, “não está em causa a violação de direitos relativos, estabelecidos por qualquer vínculo obrigacional entre os sócios que votam ilicitamente e a sociedade ou para com os outros sócios. Valendo para este efeito o disposto nos arts. 483.º<sup>105</sup> e ss do CC”<sup>106</sup>.

Quanto à ação de responsabilidade civil, o pedido de indemnização pelos danos causados pode ser efetuado na ação de anulação<sup>107</sup> da deliberação abusiva, contra quem votou abusivamente. Neste sentido LOBO XAVIER refere-nos que “é consentida a cumulação da ação anulatória com a responsabilização dos votantes perante os outros sócios ou apenas perante a sociedade”<sup>108</sup>. Portanto, nada impede que na mesma ação ocorra a cumulação de dois pedidos, conforme o disposto no art.36º do CPC.

É ainda questionado o facto de, não tendo sido intentada a ação de anulação, ou tendo sido, porém fora do prazo, poderá, ou não, proceder-se à condenação em responsabilidade civil? COUTINHO DE ABREU refere-nos quanto a esta questão que “a anulação judicial da deliberação não obsta à condenação em responsabilidade civil” e que “a não anulação, por não ter sido impugnada a tempo a deliberação, ou porque ela venceu a “prova de resistência” também não impede a responsabilização”<sup>109</sup>.

De acordo com LOBO XAVIER a possibilidade de ressarcimento em caso de dano individual é discutível. Conforme este autor “se o dano tiver sido afastado pela ação de anulação da deliberação abusiva, não é admissível o seu ressarcimento”, logo, poderá não

---

<sup>105</sup> Cf. Art. 483.º do CC - “1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação; 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”

<sup>106</sup> V. CORREIA, Ricardo Serra – *Da I(r)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas* – Tese de Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, p. 200.

<sup>107</sup> Tema que iremos abordar no capítulo seguinte.

<sup>108</sup> V. Xavier, Vasco da Gama Lobo, (1998), *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, nota de rodapé n.º71, 6º parágrafo, p.319.

<sup>109</sup> V. V. Abreu, J. Coutinho de, (2015), *Curso de Direito Comercial*, Vol. II — Das Sociedades, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, p. 511.

haver concretização da responsabilidade civil, dado que, a ação de anulação se mostra satisfatória para o impedimento do dano em causa<sup>110</sup>.

Posto isto, no que respeita à responsabilidade dos sócios que votaram de forma abusiva, entendemos haver três cenários possíveis:

- i) Num primeiro cenário, a deliberação é considerada abusiva e consequentemente anulada, pelo tribunal judicial competente. No entanto, não foi possível evitar que a deliberação não causasse prejuízos, e como tal, facilmente se compreende a existência de responsabilidade civil pelos sócios que votaram abusivamente. Claro está que, o juiz declarando a deliberação anulável a tempo de esta não produzir os seus efeitos negativos, não haverá dano, e consequentemente, não haverá lugar a responsabilidade civil.
- ii) Num segundo cenário existe uma deliberação que é considerada abusiva, mas que não é anulada, uma vez que, não foi intentada a ação de anulação no prazo previsto pela lei (art. 59.º, n.º2). Nesta situação, a deliberação não poderá ser anulada, todavia, basta que o lesado prove os requisitos do art. 58.º, n.º1, b), para que haja responsabilidade civil dos sócios que votaram de forma abusiva.
- iii) Por fim, temos um terceiro cenário, que a nosso ver, não se encontra devidamente regulado na lei societária, e que nos parece ser o mais provável de acontecer. Devido aos requisitos legais (objetivo e subjetivo) para que uma deliberação seja considerada abusiva anulável, pode acontecer que, mesmo com os votos abusivos, a deliberação por superar a prova de resistência, não seja anulada. O que provoca vários danos, tanto à sociedade, como aos sócios. Tendo em conta o artigo 58.º, n.º3, percebemos que não é possível responsabilizar aqueles sócios, o que nos parece uma situação indevida. Uma vez descontados os votos abusivos, e mantendo a maioria suficiente, a deliberação é válida e, consequentemente, não pode ser anulada por superar a prova de resistência. Quer isto dizer que a deliberação teria sido tomada de igual forma pelos sócios que não votaram abusivamente. Desta forma, se a deliberação se mantém válida, sem os votos abusivos, aqueles que votaram de forma abusiva não poderão ser responsabilizados uma vez que a sua conduta não foi tida em conta para aprovar a

---

<sup>110</sup> V. Xavier, Vasco da Gama Lobo, (1988), *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, nota de rodapé n.º71, 7º parágrafo, pp.320 e 321.

deliberação, e conseqüentemente, não há uma conduta ilícita por parte destes. Se não há ilicitude por parte destes sócios, também não pode haver responsabilidade civil conforme o disposto no artigo 483.º do CC, por faltar o pressuposto principal: o facto ilícito<sup>111</sup>.

Encontramos na Doutrina, apenas dois autores que se pronunciam relativamente a esta situação:

ARMANDO TRIUNFANTE<sup>112</sup> propõe “tratar-se de uma hipótese de responsabilidade por factos lícitos danosos, acabando por ser a solução mais justa, dado que haverá ressarcimento dos danos causados”. Contudo, não concordamos com esta posição, uma vez que, se são descontados os votos abusivos da deliberação e mesmo assim esta se mantém válida com os votos lícitos, então a responsabilidade civil teria de recair sobre todos os sócios que formaram a maioria, o que a nosso ver, seria incrivelmente injusto, visto que os sócios que votaram de forma inocente, não o fizeram com o intuito de obter propósitos ilícitos conforme os na alínea b). Não se compreende que estes sócios sejam responsabilizados, uma vez que, procedem sem culpa e não praticam qualquer ato ilícito. Assim sendo, os sócios que votassem de forma lícita, seriam penalizados, o que geraria um clima de suspeição na sociedade e, conseqüentemente, um afastamento à prática do direito voto. Tal como PAIS DE VASCONCELOS nos refere “havendo responsabilização de todos os sócios que formem a maioria, exigir-se-ia por parte destes, antes de cada votação, um dever de vigilância dos propósitos e consciências de todos os sócios que seria claramente impossível de cumprir, gerando um clima de desconfiança no seio da sociedade”<sup>113</sup>.

Em posição diferente encontra-se COUTINHO DE ABREU referindo-nos que, “atendendo à al. b), do n.º1, do art.58.º, (criticável embora), que distingue, mesmo entre os votos da maioria, os abusivos dos não abusivos, apenas o votante ou votantes abusivamente

---

<sup>111</sup> Nos termos desta norma, para que haja responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, é necessário haver um facto voluntário, ilícito, culposo, dano e nexos de causalidade entre o facto realizado e o dano.

<sup>112</sup> V. Triunfante, Armando Manuel, (2004), *A tutela das minorias nas sociedades anónimas*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 401-402.

<sup>113</sup> V. Vasconcelos, Pedro Pais de, (2006), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, pp. 159-160

devem ser responsabilizados. O emitente de votos não abusivos não pratica factos ilícitos”<sup>114</sup>. Para o Professor de Coimbra<sup>115</sup>, não havendo anulação da deliberação por esta vencer a prova de resistência, os sócios que votaram de forma abusiva podem ainda ser responsabilizados. Esta solução era a que se encontrava prevista no Anteprojecto de Coimbra e que consagrava a responsabilidade dos que votaram de forma abusiva, mesmo que a deliberação tivesse sido validada. Ora, tal como constava no seu art. 112.º, “[m]as ainda que anulação não haja, os votantes são sujeitos a responsabilidade para com a sociedade ou para com os consócios pelos danos que do facto tenham advindo”<sup>116</sup>.

Esta solução não tem fundamento legal nos termos do art. 58.º, n.º1, b) e n.º3, visto que, se uma deliberação supera a prova de resistência, quer dizer que esta seria igualmente tomada pela maioria dos sócios, após serem descontados os votos abusivos. O que quer dizer, que os sócios que votaram de forma abusiva têm os seus votos descontados, não contando assim para a aprovação da deliberação. Ora, se a sociedade ou algum sócio intentasse uma ação de responsabilidade civil contra estes, eles invocariam que não cometeram qualquer ato ilícito, dado que os seus votos não foram juridicamente relevantes, não tendo por isso, que responder civilmente pela deliberação que foi aprovada pela restante maioria. Assim sendo, se a atuação destes sócios é desprovida de ilicitude, quer dizer que estes não podem ser responsabilizados conforme o artigo 483.º e ss, do CC, gerando assim “uma situação de verdadeira irresponsabilidade”<sup>117</sup>.

---

<sup>114</sup> V. AAVV. (coord. Coutinho de Abreu), (2013), – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I* (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Coimbra, Almedina, p.682.

<sup>115</sup> Idem

<sup>116</sup> V. CORREIA, Ricardo Serra – *Da I(r)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas* – Tese de Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, p. 202.

<sup>117</sup> V. Correia, Ricardo Serra, (*sem data*), *Da I(r)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas*, Tese de Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito da universidade de Coimbra, Coimbra, p.204.





## Capítulo III – Do direito de impugnação e da ação de anulação

### 1. Direito de impugnação

O direito de impugnação de deliberações sociais é um direito necessariamente individual, uma vez que, não é exigido que o sócio detenha determinada percentagem de capital para o poder exercer.<sup>118</sup> Este direito vem permitir aos sócios que se encontrem descontentes com o resultado da deliberação social, que possam pedir a impugnação da mesma. A presente dissertação não faria sentido se um sócio estando descontente com o resultado de uma deliberação social tomada em Assembleia Geral, não possuísse o direito de impugnar a mesma.

No caso das deliberações abusivas, o direito de impugnação foi pensado para os casos de abuso dos sócios maioritários, portanto, quem irá acionar este direito serão os sócios minoritários, uma vez que, serão os prejudicados com a deliberação.

Conforme o que já foi analisado, podemos considerar que as deliberações abusivas têm finalidades diversas e que não são compatíveis com a vida societária, uma vez que, como já referimos, estas “são apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes”, e como tal, teriam que existir mecanismos jurídicos de defesa das minorias prejudicadas pelos resultados dessa deliberação.<sup>119</sup>

Para alguns autores, como é o caso de MANUEL ANTÓNIO PITA<sup>120</sup>, “o direito de impugnação das deliberações sociais é considerado um meio de garantia da proteção da situação em que as minorias, perante a maioria e os seus instrumentos de poder, procuram defender o património social dos lesados”.

---

<sup>118</sup> Cunha, Paulo Olavo, (2016), *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª edição, Coimbra: Almedina, p. 698 e Triunfante, Armando Manuel, (2004), *Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de minoria qualificada, Direitos Individuais*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 169.

<sup>119</sup> Cfr. Correia, Luís Brito, (1989), *Direito Comercial - Deliberações dos Sócios*, Volume III, 3ª tiragem 1997, p. 365.

<sup>120</sup> Cfr. Pita, Manuel António, (1988), *A proteção das minorias, Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina, p. 357.

Contudo, existem alguns limites a este direito de impugnação. Apesar de, na presente dissertação, não abordarmos a temática do abuso das minorias, concordamos com o analisado por ENGRÁCIA ANTUNES<sup>121</sup>. Quando a única intenção do sócio minoritário é desencadear o direito de impugnação com o objetivo de obter vantagens especiais para si ou para terceiro ou para provocar prejuízo à sociedade ou outros sócios, este deve ser sancionado nos termos do art. 58.º, n.º1, b). Assim sendo, não basta que os sócios minoritários impugnem uma deliberação apenas por não estar de acordo com o interesse dos mesmos. É necessário que haja uma demonstração por parte destes de que a deliberação era abusiva.

A regra da maioria nas sociedades foi imposta de modo a que os interesses da maioria predominassem, com o intuito de preservar a estabilidade da vida societária, e por, “serem oferecidas mais garantias de encarar o bem da sociedade”<sup>122</sup>. Todavia, o facto de se encontrarem em número superior aos restantes sócios, não implica que possam impor deliberações diferentes e desvantajosas dos interesses da sociedade. Seguindo o pensamento de ARMANDO TRIUNFANTE<sup>123</sup> “a satisfação do interesse societário, pode impor sacrifícios a alguns dos seus sócios, por isso se exigem maiorias e não unanimidades”.

Portanto, para recorrer ao direito de impugnação das deliberações sociais, o sócio terá que demonstrar que está perante uma deliberação abusiva, ou seja, que padece de um vício e este terá como objetivo repô-lo, através do exercício do seu direito individual. Caso seja relevante para o apuramento da verdade, os votos que parecem ter um carácter abusivo devem ser apurados individualmente.

É de salientar o facto de poder haver abuso do direito de impugnação<sup>124</sup>, nestes casos, a ação de anulação abusiva deve ser julgada improcedente, o impugnante que incorre em abuso do direito de impugnação pode ser condenado como litigante de má-fé e ainda ser responsável

---

<sup>121</sup> V. Antunes, José Engrácia, (2000), *Direito das Sociedades Comerciais: parte geral*, Porto, 3ª edição, Almedina, p. 309.

<sup>122</sup> V. Correia, António de Arruda Ferrer, (1921-2003), *Lições de Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. II, Universidade de Coimbra, p. 363.

<sup>123</sup> V. Triunfante, Armando Manuel, (2004), *Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de minoria qualificada, Direitos Individuais*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 396.

<sup>124</sup> Incorre em abuso do direito de impugnação o sócio que lançar mão de uma ação de anulação, com vista à satisfação de interesses pessoais, de forma a prejudicar outros sócios e até mesmo o desenvolvimento da própria sociedade, neste sentido, V. Abreu, Jorge Coutinho de, (2002), “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, p.66.

pelo pagamento de uma indemnização à sociedade lesada, ou seja, incorre em responsabilidade civil.

Para se cair em abuso do direito de impugnação é necessário que o sócio que intenta a ação anulatória o faça não com o intuito de repor a legalidade da deliberação, mas para a satisfação de interesses pessoais e com o intuito de prejudicar a sociedade ou os restantes sócios.

## 2. Ação de anulação

A ação de anulação encontra a sua consagração no artigo 59.º, do CSC<sup>125</sup>, e é um reflexo do princípio geral da estabilidade das deliberações sociais que procura reduzir os casos em que se invoque a nulidade relativo às deliberações sociais<sup>126</sup>.

O negócio anulável é tratado como um negócio válido, assim sendo, a deliberação será válida, enquanto a mesma não for julgada procedente<sup>127</sup>. De acordo com PEDRO MAIA, “a deliberação anulável só deixará de produzir os seus efeitos caso seja anulada por sentença judicial – que tem, assim, efeitos constitutivos”. Face ao disposto no art. 60.º, n.º1, a ação de anulação é sempre intentada contra a sociedade, visto que a deliberação foi tomada pela mesma.

Conforme o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de maio de 2017 a ação de anulação de deliberações sociais caracteriza-se como “um instrumento de defesa da participação social e dos interesses do respetivo titular, e também como meio de garantir a proteção da situação das minorias, da posição jurídica e dos interesses dos membros da sociedade, perante a maioria e os seus instrumentos de poder”<sup>128</sup>.

---

<sup>125</sup> Este preceito teve origem na lei alemã, nomeadamente nos art. 245º e 246º do Aktiengesetz de 1965, sendo incluída no Projeto de Coimbra no seu art. 116º. Contudo, a transposição de tal preceito para o atual CSC verificou alterações, que nem sempre foram as mais eficazes.

<sup>126</sup> V. Almeida, António Pereira de, (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 247.

<sup>127</sup> Furtado, Jorge Pinto, (2005), *Deliberações das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, p. 619.

<sup>128</sup> Ac. do TRP de 16 de maio de 2017 - Processo nº 1919/15.0T8OAZ.P1. Relator: Rodrigues Pires.

## 2.1 Legitimidade

O Código das Sociedades Comerciais fixou as circunstâncias susceptíveis que conduzem à invalidade das deliberações sociais, regulando assim alguns aspectos da ação de anulação.

A legitimidade para intentar a ação de anulação incumbe nos termos do artigo 59.º, n.º1:

- Ao órgão de fiscalização: o CSC atribui competência ao órgão de fiscalização para propor a invalidação de uma deliberação social (cfr. art.57.º), o que, seguindo o pensamento de OLAVO CUNHA, “é perfeitamente lógico, uma vez que cabe a este órgão controlar a legalidade da vida societária, que passa não só pelo desempenho do órgão de gestão, mas também pelo regular funcionamento da própria assembleia geral”.<sup>129</sup> Consoante o art. 59.º, n.º1, a anulabilidade “pode” ser arguida pelo órgão de fiscalização, o que significa que “não constitui um dever, mas sim um poder do órgão”<sup>130</sup>. No entanto, não quer dizer que ele não tenha o dever de promover a anulação. “Poder” tem assim um sentido de direito ou competência. Manda aliás o dever de lealdade dos membros do órgão (agora explicitado no art. 64.º, n.º2) que se promova a anulação de deliberações irregulares e prejudiciais para a sociedade. Inclusive deliberações aprovadas por todos os sócios – se nenhum deles tem legitimidade para impugnar, há-de tê-la o órgão de fiscalização. Nas sociedades em que não haja órgão de fiscalização, a anulabilidade da deliberação social pode ser arguida pelos gerentes? Enquanto a nulidade pode ser invocada não só pelos sócios ou órgãos de fiscalização, de acordo com o art. 57.º, como também por qualquer gerente na falta de órgão de fiscalização, conforme o art. 57.º, n.º4, a anulabilidade não parece ter a mesma aplicação. O artigo 59.º nada refere quanto a esta situação. Julgamos, por isso, conforme refere VASCO LOBO XAVIER, “nos casos em que na sociedade não disponha de órgão de fiscalização, não haverá lugar à aplicação analógica do art. 57.º, n.º4, não passando, por isso, os gerentes de tais sociedades a dispor daquela legitimidade”<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> Cunha, Paulo Olavo, (2016), *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 711.

<sup>130</sup> Maia, Pedro, (2007), *Deliberações dos sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*. 8ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, p. 267.

<sup>131</sup> V. Xavier, Vasco, (1986), *O regime das deliberações sociais no projecto de código das sociedades*, Coimbra: Almedina, p. 10

- A qualquer sócio – independentemente do montante da sua participação – desde que não tenha votado a favor da deliberação social, isto é, “contando que não tenha votado no sentido que acabou por fazer vencimento, nem tenha mais tarde vindo a aprovar, expressa ou tacitamente, essa mesma deliberação”<sup>132</sup> (art.59.º n.º1). Conforme PEDRO MAIA, “Além dos sócios que votaram, mas em sentido diferente daquele que prevaleceu, também os sócios que não votaram – por estarem ausente da assembleia ou por se terem absterido – têm legitimidade para impugnar a deliberação”<sup>133</sup>. Ou seja, tem de ser alguém que não tenha votado na proposta vencedora, pois não faria sentido, vir invocar uma ação de anulação da deliberação na qual votou a favor. Estaríamos perante um *venire contra factum proprium*, ou seja, uma conduta contraditória. Se o voto for secreto, a lei impõe que o sócio, para poder impugnar a deliberação, faça consignar, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia, que votou contra a deliberação tomada, caso contrário perde o seu direito de impugnação da deliberação (art. 59.º, n.º6, CSC).

Posto isto, parece-nos que a legitimidade para intentar a ação de anulação deveria ser alargada também aos credores da sociedade ou a terceiros que sejam afectados pelas deliberações abusivas. Como já observámos, estas deliberações acarretam prejuízo para a sociedade, podendo por em causa a sua solvabilidade, o que interfere nas relações com os terceiros<sup>134</sup>.

## 2.2 Prazo

Quem tenciona impugnar uma deliberação abusiva mediante ação de anulação deve ter em conta ao prazo previsto pelo art. 59.º, n.º2, do CSC, ou seja, 30 (trinta) dias contados a partir: “da data em que foi encerrada a assembleia geral, do 3º dia subsequente à data do envio da ata

---

<sup>132</sup> V. Cunha, Paulo Olavo, (2016), *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 711.

<sup>133</sup> V. Maia, Pedro, (2007), *Deliberações dos sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*. 8ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, p. 268.

<sup>134</sup> Podem também recorrer a mecanismos de conservação da garantia patrimonial (arts. 610.º e ss do CC), no entanto, poderá não ser suficiente.

da deliberação por voto escrito e da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória”.

Para PEDRO MAIA, “o prazo conta-se a partir da data do encerramento da assembleia, mesmo para os sócios que tenham estado ausentes. Só excepcionalmente – quando o vício consista em a deliberação incidir sobre um assunto que não constava da convocatória – é que o prazo de trinta dias se deverá contar a partir da data em que o sócio (ausente) teve conhecimento da deliberação”<sup>135</sup>. Com o mesmo pensamento encontramos OLIVEIRA ASCENSÃO, defendendo que “sobre os sócios não impende nenhum dever de diligência no sentido de se inteirarem das deliberações tomadas em assembleia de sócios e que, por isso, o prazo de 30 dias, previsto na alínea c), só se conta a partir do conhecimento psicológico pelo sócio”<sup>136</sup>.

Importa assim questionar por que razão é que, no âmbito das deliberações sociais, o prazo para arguir a anulabilidade da deliberação é de apenas 30 dias? PEDRO MAIA<sup>137</sup> refere-nos que este prazo curto “justifica-se pela necessidade de promover a rápida definição da sorte da deliberação”, isto é, para que se dite mais rapidamente o destino da deliberação viciada.

No caso de uma assembleia geral sofrer uma interrupção por mais de quinze dias, o n.º3 do art. 59.º permite que a ação de anulação de deliberação anterior à interrupção seja proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada. No entanto, o sócio pode escolher deixar seguir a assembleia até ao fim, antes de recorrer à ação de anulação. O que faz com que o sócio obtenha novos elementos de modo a fundamentar melhor a sua intenção<sup>138</sup>.

MENEZES CORDEIRO entende ainda que “na contagem dos prazos, há que ter o maior cuidado, evitando proposituras de última hora.”<sup>139</sup> Segundo este autor, eis algumas precisões jurisprudenciais: “O prazo de trinta dias possui natureza substantiva, devendo aplicar-se o regime da caducidade, segundo o art. 298.º n.º2 do CC; existindo irregularidade na

---

<sup>135</sup> Maia, Pedro, (2007), *Deliberações dos sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*, 8ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, pp.266-267.

<sup>136</sup> Idem.

<sup>137</sup> V Maia, Pedro, (2007), *Deliberações dos sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*. 8ª Ed., Coimbra: Edições Almedina, p 267.

<sup>138</sup> V. Cordeiro, António Menezes, (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro 2006. Coimbra: Edições Almedina, p. 225.

<sup>139</sup> Idem.

convocatória, a contagem do prazo inicia-se a partir do momento em que o sócio tenha conhecimento da deliberação, nos termos do art. 59.º n.º2, al. c) do CSC; e a prova do decurso do prazo incumbe à própria sociedade”<sup>140</sup>. Para este autor, uma consequência importante da natureza do prazo é “o facto de ele só ser impedido pela prática tempestiva do ato em jogo, isto é: pela interposição da ação de anulação. Assim, a simples interposição de um procedimento cautelar de suspensão de deliberação social não impede o decurso do prazo do art. 59.º n.º2. E se tal decurso se consumir, o próprio procedimento cautelar irá naufragar por inutilidade superveniente da lide.”<sup>141</sup>

Posto isto, podemos concluir que, para que uma deliberação abusiva não persista na ordem jurídica, é necessário que o órgão de fiscalização ou qualquer sócio, de acordo com os requisitos nomeados, invoque a sua anulação. Enquanto a anulação não for declarada por sentença judicial, esta continuará a produzir os seus efeitos como se fosse válida.

---

<sup>140</sup> Idem, pp. 225- 226.

<sup>141</sup> Idem, p. 226.





## Conclusão

Para a elaboração desta dissertação de mestrado foi necessária uma análise profunda da doutrina, onde verificámos e comparámos as variadas posições existentes sobre o tema.

Com a entrada em vigor do CSC em 1986, a matéria das deliberações sociais passou a ter um tratamento mais completo. É através de deliberação que os sócios manifestam a sua vontade, em relação aos assuntos importantes da vida da sociedade. O direito de participar nas deliberações sociais é um dos direitos que os sócios detêm, no qual se insere o direito de voto, permitindo aos sócios intervir e votar nas deliberações sociais, decorrentes das assembleias gerais (art. 21.º do CSC). A doutrina não tem sido unânime relativamente à natureza jurídica do voto. Contudo, no nosso entendimento e no da maior parte da doutrina, o voto é uma declaração negocial que é emitido pelo sócio, no âmbito de uma deliberação social.

As deliberações abusivas encontram-se consagradas no art.58º, n.º1, al. b), do CSC, e tiveram como inspiração a lei germânica (mais concretamente o art. 243 da Aktiengesetz). Prevêem a anulabilidade das deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de obter vantagens especiais, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou de simplesmente prejudicar aquela ou estes. A anulabilidade da deliberação é afastada caso se prove que a deliberação teria sido tomada mesmo sem os votos abusivos.

Os sócios têm o dever de agir de acordo com a lei e devem ter em conta o fim social a prosseguir. Ao subordinarem o exercício dos seus direitos aos seus interesses individuais, podem vir a lesar a sociedade e os restantes sócios. Estes casos levam os sócios a afastarem-se do interesse social e a incorrerem numa situação de abuso de direito. A aplicação do instituto do abuso do direito no âmbito das deliberações abusivas tem gerado grande discórdia na nossa doutrina. Para alguns autores não deve haver articulação entre o art. 58.º, n.º1, b), do CSC e o art. 334.º do CC, devido ao facto de não haver nenhuma referencia à manifesta contrariedade à boa fé, aos bons costumes ou ao fim social ou económico do direito, e por isso, deve-se apenas atender aos critérios do art. 58.º, n.º1, b), e classificar a deliberação como abusiva tendo em conta os votos ilícitos.

No entanto, para outros autores e acompanhando esse entendimento, parece-nos ser necessário articular o art.58.º, n.º1, b), do CSC com o art.334.º do CC, dado que, o art. 58.º, n.º1, b), não prevê taxativamente todos os casos de abuso do direito que possam decorrer de

uma deliberação abusiva e por isso, recorreremos à cláusula geral do art. 334.º do CC, de modo a sancionar os restantes casos que não estejam enquadrados no art.58º, n.º1, al. b), do CSC. Deste modo, parece-nos que a aplicabilidade de um dos artigos não afasta a aplicabilidade do outro.

O art.58º, n.º1, al. b), do CSC, prevê duas modalidades de deliberações abusivas. A primeira modalidade diz respeito às deliberações que revelem a intenção do sócio de conseguir vantagens especiais para si, ou para terceiros, em prejuízo de outros sócios ou da própria sociedade. A segunda modalidade baseia-se nas deliberações que revelem a intenção do sócio em prejudicar a sociedade ou os outros sócios, através da prática do seu direito de voto.

Para que uma deliberação seja julgada como abusiva, é necessário que se verifiquem dois requisitos: um objetivo e um subjetivo. O primeiro requisito verifica-se, objetivamente, sempre que o benefício desejado pelo sócio acarrete prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios. O segundo requisito assenta na intenção do sócio em determinar através do seu voto, um prejuízo para a sociedade ou para os restantes sócios.

Independentemente se as deliberações abusivas visam alcançar vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios, ou somente prejudicar aquele ou estes, constituem sempre deliberações contrárias ao interesse social, representando prejuízos para a sociedade e para os respetivos sócios. A partir do momento em que é demonstrado o carácter abusivo da deliberação, então, a nosso ver, esta jamais se poderia manter e produzir efeitos, mesmo que superasse a prova de resistência. Deste modo, o legislador deveria considerar as deliberações abusivas em função do interesse social e não através da simples questão se há ou não maioria suficiente para validar a deliberação, uma vez que, como já referimos, o interesse da maioria e o interesse social nem sempre estão em harmonia.

O artigo 58.º, n.º3, do CSC, indica que o legislador pretende responsabilizar todos os sócios que formaram maioria suficiente validando a deliberação abusiva, independentemente dos votos, serem ou não, abusivos. Esta norma não deveria consagrar a responsabilidade civil de todos os sócios que formaram maioria suficiente, e sim, apenas daqueles que votaram de forma abusiva. Se o legislador fizesse desaparecer a prova de resistência prevista no art. 58.º, n.º1, b), fazia também desaparecer a possibilidade dos sócios que votaram abusivamente

alegarem a ausência da ilicitude dos seus atos, dado que, os seus votos não seriam descontados e por isso, seriam sempre tidos em conta.

Conforme o artigo 59.º do CSC, a deliberação abusiva conduz à anulabilidade da deliberação, logo, “a anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização e por qualquer sócio que não tenha votado no sentido do vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação”. Relativamente ao prazo para intentar a ação de anulação é de 30 dias contados a partir: “da data em que foi encerrada a assembleia geral; do 3.º dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito; e da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória”.

Posto isto, concluímos que, para que uma deliberação social abusiva não persista na ordem jurídica, é necessário que o órgão de fiscalização ou qualquer sócio, de acordo com os requisitos nomeados, invoque a sua anulação. Enquanto a anulação da deliberação não for declarada por sentença judicial, esta continuará a produzir os seus efeitos como se fosse válida.



## Referências Bibliográficas

Abreu, Jorge Coutinho de, (2002), “*Abusos de Minoria*”, in *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Coutinho de, (2006), *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina.

Abreu, Jorge Coutinho de, (2009), *Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes*, Direito das Sociedades em Revista, ano I, Volume I, Coimbra, Almedina.

Abreu, Jorge Coutinho de, (2015), 5ª Edição, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra: Edições Almedina.

AAVV. (coord. Coutinho de Abreu), (2013), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I* (Artigos 1º a 84º), Reimpressão da Edição de 2010, Coimbra, Almedina.

Antunes, Engrácia, (2000), *Direito das Sociedades Comerciais*, 3ª edição, Porto: Edições Almedina.

Ascensão, José de Oliveira, (2003), *Invalidades das Deliberações dos Sócios*, Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura, Volume II, Coimbra Editora.

Ascensão, José de Oliveira, (2008), *Invalidades das deliberações dos sócios, Problemas do Direito das Sociedades*, Edição: 2ª Reimpressão, Almedina.

Almeida, António Pereira de, (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I, 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

Almeida, L. P. Moitinho de, (2003), *Anulação e Suspensão de Deliberações Sociais*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

Cordeiro, António Menezes, (2007) *Manual de Direito das Sociedades, Volume I — Das sociedades em geral*, 2ª edição (revista e actualizada), Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes, (2007), *Manual de Direito das Sociedades, Volume II - Das Sociedades Em Especial*, 2ª edição (revista e actualizada), Coimbra, Almedina.

Cordeiro, António Menezes, (2009), *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Reimpressão da Edição de Dezembro 2006. Coimbra: Edições Almedina.

Cordeiro, António Menezes, (2016), *Direito das Sociedades I*. Reimpressão da 3ª edição de 2011. Coimbra: Edições Almedina.

Correia, António de Arruda Ferrer, (1968), *Lições de direito comercial, Vol II – Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora.

Correia, Ferrer; Vasco Lobo Xavier; Maria Ângela Correia; António Caeiro, (1981), *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada/Anteprojecto da lei – 2ª redacção e exposição de motivos*, Edições Almedina.

Correia, João Miguel Mansilha, (2019), *Invalidades das deliberações dos sócios – As deliberações abusivas*; Dissertação de Mestrado em Solicitadoria, Porto, Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Politécnico do Porto.

Correia, Luís Brito, (1989), *Direito Comercial - Deliberações dos Sócios*, Volume III, 3ª tiragem 1997, Lisboa, Editor: AAFDL.

Correia, Ricardo Serra, (*sem data*), *Da I(r)responsabilidade civil dos sócios por deliberações abusivas* – Tese de Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais, Coimbra, Faculdade de Direito da universidade de Coimbra.

Cunha, Olavo, (2015), *Impugnação de Deliberações Sociais*. 1ªed., Coimbra, Edições Almedina.

Cunha, Paulo Olavo, (2016), *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

Duarte, Teófilo de Castro, (1955), *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, Ensaio Jurídico, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

Frada, Manuel A. Carneiro da, (1988), *Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades*, em FDuL/CEJ, Novas perspectivas do direito comercial, Coimbra, Almedina.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, (1993), *Deliberações dos Sócios – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Edições Almedina.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, (2003), *O Voto nas deliberações de sociedades*, Sep. de: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura, Lisboa, Coimbra Editora.

Furtado, Jorge Henrique da Cruz Pinto, (2005), *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Edições Almedina.

Grácio, Leila, (2012), *O esvaziamento de voto – A eventual recondução à figura das deliberações abusivas*; Dissertação de Mestrado Forense Vertente Civil e Empresarial, Lisboa, Faculdade de direito da Universidade Católica Portuguesa, Escola de Lisboa.

Hörster, Heinrich Ewald, (1992), *A parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª reimpressão, Edições Almedina.

Lima, Pedro Baptista, (2017), *Exoneração da responsabilidade civil nos sócios nas deliberações sociais*, Revista de direito das sociedades 4, Coord. António Menezes Cordeiro, Coimbra, Edições Almedina.

Maia, Pedro, (2007), *Deliberações dos sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.). – *Estudos de direito das sociedades*, 8ª Edição, Coimbra: Edições Almedina.

Maia, Pedro, (2015), *Deliberações dos sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.). – *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª Edição, Coimbra: Edições Almedina.

Martins, Soveral; Elisabete Ramos, (2015), *Deliberações dos Sócios*. In Abreu, Coutinho (coord.) – *Estudos de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina.

Pita, Manuel António, (1988), *A proteção das minorias, Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Almedina.

Santos, Cassiano dos, (2006), *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas*, Coimbra, Coimbra Editora.

Serra, Vaz, (1978), Anotação ao Ac. do STJ de 21/11/72. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 107º.

Triunfante, Armando Manuel, (2004), *A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de Minoria Qualificada; Abuso de Direito*, Coimbra, Coimbra Editora.

Triunfante, Armando Manuel, (2004), *Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas – Direitos de minoria qualificada, Direitos Individuais*, Coimbra, Coimbra Editora.

Vasconcelos, Pedro Pais de, (2014), *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Reimpressão da 2.<sup>a</sup> Edição de 2006. Coimbra: Edições Almedina.

Xavier, Vasco da Gama Lobo, (1986), *O regime das deliberações sociais no projecto de código das sociedades*, Coimbra: Almedina.

Xavier, Vasco da Gama Lobo, (1998), *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, Reimpressão, Coimbra, Almeida, nota de rodapé n.º71, 6º parágrafo.

## **Jurisprudência**

Consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Janeiro de 2011, Processo n.º 801/06 6TyVNG.P1.S1; Relator: Sebastião Póvoas.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Maio de 2001, Processo n.º 02B071; Relator: Neves Ribeiro.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de Abril de 2014, Processo n.º578/12.6TBPVL.G1.

### **Tribunal da Relação de Lisboa**



Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de fevereiro de 2013 – Processo n.º 8056/12.7T2SNT.L1-2. Relator: Teresa Albuquerque.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 2 de Novembro de 2017 - Processo n.º 3731/13.1TBFUN.L1-2. Relator: Ondina Carmo Alves.

### **Tribunal da Relação do Porto**

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de maio de 2017 - Processo n.º 1919/15.0T8OAZ.P1. Relator: Rodrigues Pires.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17 de junho de 1999. Processo n.º 9930586. Relator: Viriato Bernardo.